

EMENDA Nº 43 - CTMCDC (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283 DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

IX – o fomento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores;

X – prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (NR)”

“Art. 5º.

VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;

VII – instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

..... (NR)”

“Art. 6º

.....

XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII – na repactuação de dívidas e na concessão de crédito, a preservação do mínimo existencial, compreendido como a quantia mínima destinada à manutenção das despesas mensais razoáveis de sobrevivência, assim entendidas as referentes a água, luz, alimentação, saúde, moradia e educação;

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tais como o calculado por quilo, litro, metro ou outra unidade conforme o caso. (NR)”

“Art. 37.

.....

§ 2º É abusiva, dentre outras:

I - a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança;

II - a publicidade que, dentre outras, contenha apelo imperativo de consumo à criança, que seja capaz de promover qualquer forma de discriminação ou sentimento de inferioridade entre o público de crianças e adolescentes ou que empregue crianças ou adolescentes na condição de porta voz direto da mensagem de consumo.

..... (NR)”

“Art. 51.

.....

XVII – de qualquer forma condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

XVIII – imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade do bem de família do consumidor ou do fiador;

XIX – estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços ou produtos, em caso de impontualidade das prestações mensais, ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores;

XX – considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação dos valores cobrados, em especial nos contratos bancários, financeiros, securitários, de cartões de crédito ou de crédito em geral, das informações prestadas nos extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual;

XXI – prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil. (NR)”

“CAPÍTULO VII

Da Prevenção e do Tratamento ao Superendividamento

Art. 54-A. Este Capítulo tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural, dispor sobre o crédito responsável e a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural, de boa-fé, de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, que comprometa seu mínimo existencial.

§ 2º As dívidas de que trata o § 1º englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, de compras a prazo e serviços de prestação continuados.

§ 3º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento.

Art. 54-B. Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de

crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta e por meio do contrato ou na fatura, sobre:

I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II – a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias;

IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V – o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito.

§ 1º As informações referidas no art. 52 e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida no próprio contrato ou em instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

§ 2º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, para efeitos deste Código, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a oferta de crédito ao consumidor e de vendas a prazo, ou fatura mensal, a depender do caso, deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I – fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;

II – indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

III – ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;

IV – assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, inclusive à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio;

V – condicionar o atendimento de pretensões do consumidor, ou início de tratativas, à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito.

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou intermediário deve, entre outras condutas:

I – informar e esclarecer adequadamente o consumidor considerando sua idade, saúde, conhecimento e condição social, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, informando todos os custos incidentes, observado o disposto no art. 52 e no art. 54-B, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II – avaliar a capacidade e as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III – informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo, no art. 52 e no art. 54-C, poderá acarretar judicialmente a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da

indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

Art. 54-E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, de forma cumulada ou alternada, as seguintes medidas:

I – dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no caput deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;

II – redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;

III – constituição, consolidação ou substituição de garantias.

§ 2º O consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o caput deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo.

§ 3º Para o exercício do direito a que se refere o § 2º deste artigo, o consumidor deve:

I – remeter, no prazo do § 2º deste artigo, o formulário ao fornecedor ou intermediário do crédito, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e recebimento;

II – devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, no prazo de sete dias após ter notificado o fornecedor do arrependimento, caso o consumidor tenha sido informado, previamente, sobre a forma de devolução dos valores.

§ 4º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 2º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação

do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias em caso de arrependimento.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele, consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas.

§ 7º O limite previsto no caput não se refere a dívidas do consumidor, oriundas do crédito consignado, com cada credor isoladamente considerado, abrangendo o somatório das dívidas com todos os credores.

Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:

I – recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito;

II – oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado.

§ 1º O exercício dos direitos de arrependimento previstos neste Código, seja no contrato principal ou no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput, havendo a inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produtos ou serviços, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

I – contra o portador de cheque pós-datado, emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II – contra o administrador ou emitente de cartão de crédito ou similar, quando a contratação tiver ocorrido nas hipóteses previstas no caput deste artigo.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores pagos, inclusive relativamente a tributos.

§ 5º Nos casos dos incisos I e II do caput, havendo vício do produto ou serviço manifestado em noventa dias a contar da data do fornecimento, e desde que o contrato de crédito não esteja integralmente quitado, a responsabilidade do fornecedor de crédito será subsidiária, no limite do valor do financiamento, sem prejuízo do direito de regresso.

Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:

I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos sete dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada;

II – recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados, cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível e, após a conclusão, cópia do contrato;

III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos.

§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.

§ 2º Em se tratando de contratos de adesão deve o fornecedor prestar previamente ao consumidor as informações de que tratam o art. 52 e o *caput* do art. 54-B desta Lei, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, ficando o fornecedor obrigado a, após a conclusão do contrato, entregar ao consumidor cópia deste.

§ 3º Caso o consumidor realize o pagamento da dívida do cartão por meio de débito em conta, a administradora do cartão ou o emissor do cartão não deve debitar qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor ou estiver em disputa com o fornecedor, inclusive tarifas de financiamento ou outras relacionadas, caso a informação acerca da existência da disputa ou da contestação tenha sido notificado com antecedência de pelo menos sete dias da data de vencimento da fatura. (NR)”

“CAPÍTULO VII

Das Sanções

.....(NR)”

“CAPÍTULO V

Da Conciliação no Superendividamento

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco

anos, preservado o mínimo existencial e as garantias originalmente pactuadas.

§ 1º Ficam excluídas do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como os contratos de financiamento imobiliário e os contratos de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o *caput* deste artigo, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constará do plano de pagamento:

I – medidas de dilação dos prazos de pagamento, da redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, dentre outras medidas destinadas a facilitar o pagamento das dívidas;

II – referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;

III – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;

IV – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o *caput* deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

Art. 104-B. Inexitosa a conciliação, a pedido do consumidor, o juiz instaurará o processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes através de um plano judicial compulsório,

procedendo à citação de todos os credores cujos créditos não integraram o acordo celebrado.

§ 1º Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência e, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 2º O juiz poderá nomear administrador, desde que não onere as partes, que apresentará plano de pagamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, contemplando medidas de temporização ou atenuação dos encargos.

§ 3º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida em, no máximo, cinco anos, sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da sua homologação judicial, e o restante do saldo devido mensalmente em parcelas iguais e sucessivas.

Art. 104-C. Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas.

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, uma audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de um plano de pagamento, preservando o mínimo existencial sob a supervisão destes órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, deverá incluir a data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, assim como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente contrair novas dívidas. (NR)''

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“**Art. 96.**

.....

§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor desta Lei, obedece ao disposto na Lei anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **RICARDO FERRAÇO**, Relator

ANEXO I – QUADRO COMPARATIVO

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico.	Sem alteração.		
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	Sem alteração.		
Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:	Sem alteração.		
“Art. 1º	Sem alteração.		
Parágrafo único. As normas e os negócios jurídicos devem ser interpretados e integrados da maneira mais favorável ao consumidor. (NR)”	“Art. 3-A. As normas e os negócios jurídicos devem ser interpretados e integrados da maneira mais favorável ao consumidor. (NR)”	Transforma-se o parágrafo único em dispositivo autônomo.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, a proteção do meio ambiente, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:		
		
	II –		
		
	e) pelo incentivo a padrões de produção e consumo sustentáveis.		
		
	IX – promoção de padrões de produção e consumo sustentáveis, de forma a atender as necessidades das atuais gerações, permitindo melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras. (NR)”	A emenda nº 1, de autoria do senador Fernando Collor, altera o Código de Defesa do Consumidor para incluir o conceito de desenvolvimento sustentável. A proteção do meio ambiente e um desenvolvimento sustentável guardam estreita e direta relação com a produção e consumo dos bens e serviços de forma adequada e consciente. A Declaração da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada, no Rio de Janeiro, em 1992, foi incisiva ao proclamar, no seu Princípio 8, que "para atingir o desenvolvimento sustentável e mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e	1-FERNANDO COLLOR – acolhida, com alteração na redação.

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		eliminar padrões insustentáveis de produção e promover políticas demográficas adequadas". A emenda foi aproveitada por esta relatoria, mas com redação diferente, pois a intenção já havia sido contemplada antes mesmo da apresentação da emenda aditiva (art. 4º, IX).	
"Art. 5º....."	Sem alteração.		
.....	Sem alteração.		
VI o conhecimento de ofício pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, e pela Administração Pública de violação a normas de defesa do consumidor;	VI - o conhecimento de ofício pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, de violação a normas de defesa do consumidor;	Opta-se por retirar o conhecimento de ofício, pelo Poder Judiciário, de violações a normas de defesa do consumidor, acolhendo-se, assim, a emenda nº 2 do senador VITAL DO RÊGO.	2-VITAL DO RÊGO – rejeitada. 3-CYRO MIRANDA – rejeitada.
VII a interpretação e a integração das normas e negócios jurídicos da maneira mais favorável ao consumidor.	Supressão.	Suprime-se o inciso VII e renumera-se o seguinte do art. 5º. Isso porque a norma aqui prevista já está contemplada no art. 3-A desta lei.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	VII - instituição de Câmaras de Conciliação das Relações de Consumo de Serviços Públicos, no âmbito da Advocacia Pública Federal, Estadual e Municipal, garantida a efetiva participação do órgão de defesa do consumidor local.	A emenda nº 4, proposta pelo senador MOZARILDO CAVALCANTI, promove a instituição de câmaras de conciliação das relações de consumo de serviços públicos no âmbito da advocacia pública federal, estadual e municipal. A sugestão foi acolhida, pois aprimora a Lei ao proporcionar conciliação na falha de serviços públicos prestados a uma coletividade. Ajuste na redação para garantir a participação efetiva do órgão de defesa do consumidor local nas Câmaras de Conciliação das Relações de Consumo de Serviços Públicos instituídas no âmbito da Advocacia Pública Federal, Estadual e Municipal, com assento e direito a voto caso assim seja regulamentado.	4- MOZARILDO CAVALCANTI – VIII – acolhida. Ajuste após vista em 17/10/2013.
..... (NR)"	Sem alteração.		
"Art. 6º....."	Sem alteração.		5-VALDIR RAUPP – rejeitada.
.....	Sem alteração.		
XI a autodeterminação, a privacidade e a segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico;	XI – a privacidade e a segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico, assim como o acesso gratuito ao consumidor a estes e suas fontes;	A emenda nº 6, do senador ANTONIO CARLOS VALADARES, pretende a inclusão do termo "confidencialidade" no inciso XI, do art. 6º, do PLS 281/2012. A proposta sugerida ao senador Valadares pelo Instituto Brasileiro de Defesa do	6- ANTONIO CARLOS VALADARES – rejeitada. Ajuste após vista em 17/10/2013.

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		<p>Consumidor (IDEC) foi rejeitada, pois apesar de num primeiro momento sugerir a garantia de maior sigilo dos dados pessoais dos consumidores, a inclusão da expressão “eventual confidencialidade” apresenta risco da interpretação restritiva de que dados pessoais deveriam ser protegidos em decorrência de sua caracterização como confidenciais, e não propriamente em observância ao direito à privacidade e do fato de que qualquer consumidor - e qualquer cidadão - possa proteger seus dados pelo mero fato de serem referentes à sua personalidade, sem que, para isso, seja necessário ponderar se estariam abrangidos no conceito de confidencialidade.</p> <p>Retira-se a expressão “autodeterminação” deste inciso, que já se encontra no caput do art. 44-A, para melhor ajuste da redação.</p>	<p>Novo ajuste após vista em 26/11/2013</p> <p>Ajuste após vista em 19/03/2014.</p>
<p>XII – a liberdade de escolha, em especial frente a novas tecnologias e redes de dados, sendo vedada qualquer forma de discriminação e assédio de consumo;</p>	<p>Sem alteração.</p>		
	<p>XIII – a informação ambiental veraz e útil, observados os requisitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010). (NR)”</p>	<p>A emenda nº 7, de autoria do senador FERNANDO COLLOR, pretende incluir no CDC a proteção do meio ambiente contra riscos provocados pela incúria, imperícia, imprudência ou negligência na produção, distribuição, transporte ou comercialização de bens e serviços. A emenda foi acolhida, combinando-a com as sugestões do IDEC e da Comissão de Direito Ambiental da OAB/RS, para incluir regra sobre o consumo sustentável cumprindo determinação do § 1º da Resolução 39/248, de 09.05.1985 das Nações Unidas, a qual foi expandida em 1999 para incluir regras promovendo o consumo sustentável como direito básico dos consumidores, em especial no que concerne o direito à informação ambiental.</p> <p>Neste espírito, o Código de Defesa do Consumidor deve ser atualizado com normas que impõe deveres aos fornecedores quanto ao descarte e à logística reversa, bem como o</p>	<p>7- FERNANDO COLLOR – intenção foi aproveitada.</p>

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		<p>direito à informação ambiental, em especial em relação à origem, aos processos de produção e comercialização dos produtos e serviços, ao eventual impacto ambiental de seu uso e sobre os procedimentos de descarte. A informação ambiental deve ser útil, pois um dos pecados do eco-marketing é justamente o de passar informação ambiental irrelevante ou vaga em excesso. O eco-marketing deve ser veraz em sua totalidade, logo exato e pertinente, de forma a assegurar a liberdade de escolha do consumidor e evitar as novas formas de assédio de consumo, atendendo aos princípios do CDC de veracidade (as informações ambientais devem ser verdadeiras e sempre passíveis de verificação e comprovação), de exatidão (as informações ambientais devem ser exatas e precisas, não cabendo informações genéricas e vagas sobre as qualidades ambientais de produtos e serviços), de utilidade e pertinência (as informações ambientais devem ter relação com os processos de produção e comercialização dos produtos e serviços anunciados) e de relevância (o benefício ambiental salientado ao consumidor deverá ser significativo em termos do impacto do produto ou serviço sobre o meio ambiente, em todo o seu ciclo de vida, ou seja, na sua produção, uso e descarte).</p> <p>Assim, acompanhando a evolução das Diretivas da ONU, a atualização do Código de Defesa do Consumidor deve assegurar novos direitos aos consumidores atuais, beneficiando assim o meio ambiente, e promovendo e reforçando a responsabilidade ambiental dos fornecedores de produtos e serviços, o bem estar da atual e das futuras gerações no mercado brasileiro, conforme mandamento do Art. 225 da Constituição Federal de 1988.</p>	
“Art. 7º.....”	Sem alteração.		
§ 1º.....”	Sem alteração.		
§ 2º Aplica-se ao consumidor a norma mais favorável ao exercício de seus direitos e pretensões. (NR)”	Supressão.	No relatório anterior, acatou-se a Emenda nº4, proposta pelo senador MOZARILDO CAVALCANTI, que prevê, dentre outras coisas, que	Ajuste após vista em 26/11/2013.

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		os serviços públicos são também regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Porém, revisando a norma, optou-se por suprimi-la por não estar madura a proposta da Lei Geral dos Usuários de Serviços Públicos.	
	“Art. 10-A. As regras preventivas e precautórias dos arts. 8º, 9º e 10 deste código aplicam-se aos riscos provenientes de impactos ambientais decorrentes de produtos e serviços colocados no mercado de consumo.”	Acata-se a ideia da Emenda nº 7 do senador FERNANDO COLLOR, visando a proteção do meio ambiente, esclarecendo que as regras e princípios atinentes à prevenção dos danos à saúde e segurança do consumidor, com a instituição de deveres dos fornecedores para tal mister, sejam aplicados também para os riscos provenientes de impactos ambientais decorrentes de produtos e serviços colocados no mercado de consumo.	
	<p>“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, tributos incidentes, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores e ao meio ambiente.</p> <p>Supressão das alterações propostas pelo relator, retomando redação original prevista no CDC.</p>	<p>Excluem-se as expressões “tributos incidentes” e “e ao meio ambiente”, retornando à redação original do CDC. Já há legislação dispoendo sobre o assunto (Lei nº 12.741/2012), aprovada em 2012 pelo Congresso Nacional.</p> <p>O projeto de Decreto está em fase de elaboração na Receita Federal, devendo ser apresentado até junho de 2014. Ademais, a questão do meio ambiente já esta contemplada na regra geral do art. 4º, caput.</p>	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	§ 1º	Permanece redação original do CDC, com seu parágrafo único.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	§ 2º As informações sobre qualidades ambientais dos produtos ou serviços devem atender aos seguintes princípios:	Supre-se o § 2º e seus incisos. Já está contemplado no CDC o direito geral de informação ambiental.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	I — veracidade — as informações ambientais devem ser verdadeiras e sempre passíveis de verificação e comprovação;	Supressão.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	II — exatidão — as informações ambientais devem ser exatas e precisas, não cabendo informações genéricas e vagas;	Supressão.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	III — pertinência — as informações ambientais devem ter relação com os processos de produção e comercialização dos produtos e serviços anunciados;	Supressão.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	IV — relevância — o benefício	Supressão.	Ajuste após

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	ambiental salientado deverá ser significativo em termos do impacto do produto ou serviço sobre o meio ambiente, em todo o seu ciclo de vida, ou seja, na sua produção, uso e descarte. (NR)”		vista em 26/11/2013.
	“Art. 39.		
		
	XIV – ofertar produto ou serviço com potencial de impacto ambiental negativo, sem tomar as devidas medidas preventivas e precautórias.	Acatando-se o espírito da Emenda nº 7, do senador FERNANDO COLLOR, realiza-se a inclusão, no rol de práticas abusivas, da oferta de produtos ou serviços com potencial causador de danos ambientais, visando fortalecer a ideia de que, no mercado de consumo, o fornecedor precisa mensurar a potencialidade dos impactos ambientais e as formas e medidas a serem informadas e adotadas, de modo a prevenir os danos ao meio ambiente. Na esteira da Lei de Resíduos Sólidos, todos, indistintamente, devem preservar ou conservar o meio ambiente para que ele se mantenha da forma como a Carta Magna estabeleceu, ou seja, ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida. Nesse sentido, nada melhor do que prevenir os acidentes, diminuindo, assim, os riscos de impactos ambientais negativos.	
 (NR)”		
	Art. 43.....		
	§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, assim como a anotação negativa, mediante a comprovação da entrega da comunicação, no endereço do consumidor, por protocolo, aviso de recebimento A.R. ou serviço similar, cuja prova deve ser arquivada por 5 anos contados da anotação. (NR).	A emenda nº 8, proposta pelo Senador SÉRGIO SOUZA, foi acolhida, num primeiro momento, para incluir a menção ao AR no Art. 43, § 2º do CDC, e dar mais efetividade ao direito de notificação do consumidor. Contudo, após contribuições, decidimos pela manutenção da redação atual do CDC, pois já suficiente para cumprir sua função, sem onerar nenhuma das partes na relação de consumo.	8-SÉRGIO SOUZA – rejeitada. Ajuste após vista em 17/10/2013.
“Seção VII	Sem alteração.		
Do Comércio Eletrônico	Sem alteração.		
Art. 45-A. Esta seção dispõe sobre normas gerais de proteção do consumidor no comércio eletrônico, visando a fortalecer a sua confiança e assegurar tutela efetiva, com a diminuição da assimetria de informações, a preservação da segurança nas	Art. 44-A. Esta seção dispõe sobre normas gerais de proteção do consumidor no comércio eletrônico e à distância, visando fortalecer a sua confiança e assegurar a tutela efetiva, com a diminuição da assimetria de informações, a preservação da segurança nas	Acolhe-se sugestão do Brasilcon – Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, esta relatoria inclui a expressão “à distância”, com base na experiência do direito comparado. Embora esta seção, apesar do título, por questões de concisão, mencione apenas o	9-ANTONIO CARLOS VALADARES – Acolhida.

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
transações, a proteção da autodeterminação e da privacidade dos dados pessoais.	transações, a proteção da autodeterminação e da privacidade dos dados pessoais.	<p>comércio eletrônico, dispõe em verdade sobre normas gerais de proteção do consumidor no comércio à distância, tanto que define contratação à distância e equipara a venda no estabelecimento comercial. Para este fim, melhor esclarecer que o comércio à distância, em qualquer de suas formas, está incluído, assegurando também maior isonomia a todos os fornecedores, pois regula os deveres dos fornecedores no comércio eletrônico e de todos os fornecedores que utilizarem métodos de comércio à distância, sejam lojas de comércio tradicional ou físico ou virtual.</p> <p>Conforme alerta a emenda modificativa nº9 do senador ANTONIO CARLOS VALADARES, melhor renumerar para Art. 44-A, pois a Lei complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 veda, nos termos do seu art. 12, inciso III, c, o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal.</p>	
Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se às atividades desenvolvidas pelos fornecedores de produtos ou serviços por meio eletrônico ou similar.	Supressão.	Suprime-se o parágrafo, pois a regra já está prevista no caput do artigo.	Ajuste após vista em 19/03/2014.
Art. 45-B. Sem prejuízo do disposto nos arts. 31 e 33, o fornecedor de produtos e serviços que utilizar meio eletrônico ou similar deve disponibilizar em local de destaque e de fácil visualização:	Art. 44-B. Sem prejuízo do disposto neste Código, os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, dentre outras, as seguintes informações:	Ajuste de redação no caput para melhorar a compreensão da norma.	<p>11-VALDIR RAUPP – rejeitada.</p> <p>Ajuste após vista em 26/11/2013.</p> <p>33-ROMERO JUCÁ – rejeitada.</p>
I – seu nome empresarial e número de sua inscrição no cadastro geral do Ministério da Fazenda;	I - nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;	Ajuste de redação para melhorar a compreensão da norma.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
II – seu endereço geográfico e eletrônico, bem como as demais	II - endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias	Ajuste de redação para melhorar a compreensão da norma.	Ajuste após vista em

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
informações necessárias para sua localização, contato e recebimento de comunicações e notificações judiciais ou extrajudiciais.	para sua localização e contato;		26/11/2013.
III – preço total do produto ou do serviço, incluindo a discriminação de quaisquer eventuais despesas, tais como a de entrega e seguro;	III - discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega;	Acatam-se as bases principiológicas do Projeto de Lei do Senado n. 65/2011, apresentado pelo e. Senador RANDOLFE RODRIGUES, que visava modificar o art. 31 do CDC e incluir o seu preço sem o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dos demais tributos sobre eles incidentes. A prática abusiva de cobrança de tributos separadamente do preço do produto/serviço pode iludir e desinformar o consumidor quanto ao preço final. Verifica-se principalmente no que tange ao serviço de hospedagem (diárias em hotéis), cada vez mais comum a sua contratação à distância e por meio eletrônico. Não raras vezes, o consumidor recebe a informação do preço do produto ou serviço no site e quando finaliza a contratação, é surpreendido com valores acrescidos ao preço inicialmente ofertado, tais como “taxas” de corretagem, tributos, etc. caracterizando, assim, verdadeira publicidade enganosa. É de se ressaltar a presença, cada vez mais comum, de sites de busca de hotéis, passagens aéreas, etc. que somente informam o preço final a ser pago pelo consumidor quando o mesmo finaliza a contratação. Retira-se a expressão “seguros”, pois há controvérsia se são ou não considerados despesas.	Ajuste após vista em 17/10/2013. Novo ajuste após vista em 26/11/2013. Ajuste após vista em 19/03/2014.
IV – especificidades e condições da oferta, inclusive as modalidades de pagamento, execução, disponibilidade ou entrega;	IV - condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto ou serviço;	Acata-se a emenda modificativa nº 9 do senador ANTONIO CARLOS VALADARES ao Art. 44-D, inspirada por sugestão do IDEC-Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, no intuito de obrigar ao fornecedor a disponibilizar a cópia do contrato.	
V – características essenciais do produto ou do serviço;	V - características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores;	Ajuste de redação para melhorá-la.	
VI – prazo de validade da oferta, inclusive do preço;	Sem alteração.		
VII – prazo da execução do serviço ou da entrega ou	Supressão.	A regra do inciso VII já está contemplada no inciso IV.	Ajuste após vista em

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
disponibilização do produto;			26/11/2013.
	VII – informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.	Inclusão de inciso proposta pelo relator, que reforça a intenção da presente atualização.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	Art. 44-C. Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação deverão conter, além das informações previstas no art. 44-B, as seguintes:	<p>Acolhe-se a emenda nº 19, do senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que sugere a inclusão do Art. 45-F - sobre compras coletivas. Inclui uma regra especial sobre compras coletivas, com as informações extras a serem prestadas, seguindo o espírito da emenda antes mencionada, mas de forma aberta à inovação dos sistemas de venda neste setor. Ademais, conforme mencionado na justificativa da Emenda nº19, “o site de compras coletivas faz parte da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, uma vez que atua na etapa de oferta, publicidade e transação financeira dos compradores, recebendo percentual das vendas por essas operações. Assim, a solidariedade fará com que o fornecedor de compras coletivas tenha um controle e interesse em postar e divulgar somente empresas sérias e que respeitem o direito do consumidor.</p> <p>Após vista concedida em 26/11, opta-se por transformar este inciso por artigo autônomo. Por se tratar de uma forma específica e peculiar de comércio eletrônico, foi decidido tratar a disciplina da compra coletiva em artigo autônomo. Assim, inclui-se essa norma no Art. 44-C, por ser o melhor local, e reenumeramos os seguintes.</p>	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	I - quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato;		Ajuste após vista em 26/11/2013.
	II - prazo para utilização da oferta pelo consumidor;		Ajuste após vista em 26/11/2013.
	III - identificação do fornecedor responsável pelo sítio eletrônico e do fornecedor do produto ou serviço ofertado.		Ajuste após vista em 26/11/2013.
	Parágrafo único. O fornecedor de compras coletivas, como intermediador legal do fornecedor responsável pela oferta do produto ou serviço, responde solidariamente pela veracidade das informações publicadas e por eventuais danos causados ao consumidor.	Mesma justificativa que ampara a edição do caput. Passa a ser o parágrafo único do art. 44-C.	<p>12-VITAL DO RÊGO – rejeitada.</p> <p>19-ANTONIO CARLOS RODRIGUES – acolhida ideia.</p>

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
			Ajuste após vista em 26/11/2013.
Art. 45-C. É obrigação do fornecedor que utilizar o meio eletrônico ou similar:	Art. 44-D.	Renumerado.	13-VALDIR RAUPP – rejeitada. Ajuste após vista em 26/11/2013.
	I - apresentar sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, destacadas as cláusulas que limitem direitos;	Inciso inserido para facilitar a completa compreensão, por parte do consumidor, do contrato que está prestes a firmar.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
I – manter disponível serviço adequado, facilitado e eficaz de atendimento, tal como o meio eletrônico ou telefônico, que possibilite ao consumidor enviar e receber comunicações, inclusive notificações, reclamações e demais informações necessárias à efetiva proteção dos seus direitos;	II -	Renumerado.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
II – confirmar imediatamente o recebimento de comunicações, inclusive a manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato, utilizando o mesmo meio empregado pelo consumidor ou outros costumeiros;	III – confirmar imediatamente o recebimento de comunicações relevantes, como a manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato, utilizando o mesmo meio empregado pelo consumidor ou outros costumeiros;	Renumerado.	Ajuste após vista em 19/03/2014. 34-ROMERO JUCÁ – acolhida 37-CYRO MIRANDA – acolhida.
III – assegurar ao consumidor os meios técnicos adequados, eficazes e facilmente acessíveis que permitam a identificação e correção de eventuais erros na contratação, antes de finalizá-la, sem prejuízo do posterior exercício do direito de arrependimento;	IV -	Renumerado.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
IV – dispor de meios de segurança adequados e eficazes;	V – utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor.	Renumerado, com ajuste para melhor redação da norma.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
V – informar aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público, sempre que requisitado, o nome e endereço eletrônico e demais dados que possibilitem o contato do provedor de hospedagem, bem como dos seus prestadores de serviços financeiros e de pagamento.	VI -	Renumerado.	Ajuste após vista em 26/11/2013.

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	VII – informar imediatamente às autoridades competentes e ao consumidor sobre o vazamento de dados ou comprometimento, mesmo que parcial, da segurança do sistema.	A comunicação às autoridades competentes e ao consumidor é importante para que se possam tomar as medidas cabíveis diante do vazamento de dados de consumo. Após vista em 26/11, inciso foi reenumerado e teve melhorada a sua redação para constar da norma a obrigação de o fornecedor informar também sobre comprometimento, ainda que parcial, da segurança do sistema.	Ajuste após vista em 26/11/2013
Art. 45-D. Na contratação por meio eletrônico ou similar, o fornecedor deve enviar ao consumidor:	Art. 44-E.	Renumerado.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	I – em momento prévio à contratação, o contrato, em língua portuguesa, em linguagem acessível e com fácil visualização em sua página;	A emenda nº 9, de autoria do senador ANTONIO CARLOS VALADARES, propõe a disponibilização prévia pelo fornecedor do contrato para que se evitem surpresas após a contratação. A emenda foi acolhida, pois o envio do contrato, de maneira prévia à contratação, torna-se fundamental para que o consumidor possa se portar na relação de maneira consciente, com a máxima transparência. Pequeno ajuste na redação.	9- ANTONIO CARLOS VALADARES – acolhida. 14-ARMANDO MONTEIRO – Rejeitada Ajuste após vista em 19/03/2014.
I – confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta, inclusive em meio eletrônico;	II – confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta;	Renumerado. Ajuste na redação.	15. VITAL DO RÊGO – rejeitada Ajuste após vista em 19/03/2014.
II – via do contrato em suporte duradouro, assim entendido qualquer instrumento, inclusive eletrônico, que ofereça as garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação dos dados contratuais, permitindo ainda a facilidade de sua reprodução;	Renumerar como inciso III.	Renumerado.	
	IV – formulário ou link facilitado e específico para preenchimento do consumidor em caso de exercício do direito de arrependimento.		
	<i>Parágrafo único.</i> Caso a confirmação e o formulário previstos nos incisos II e IV não tenham sido enviados pelo fornecedor, o prazo previsto no caput do art. 49 deverá ser ampliado por mais quatorze dias.	A emenda nº 16, apresentada pelo Senador Antonio Carlos Rodrigues, inspirado em sugestão do advogado Alexandre Junqueira Gomide, com base no Código do Consumo (<i>Codice del Consumo</i>) da Itália e outros diplomas europeus.	16-ANTONIO CARLOS RODRIGUES – Acolhida. Ajuste após vista em

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		Reduziu-se o prazo do parágrafo único para 14 dias, pois optou-se por manter o prazo atual de 7 dias para exercer o direito de arrependimento.	26/11/2013.
Art. 45-E. É vedado enviar mensagem eletrônica não solicitada a destinatário que:	Art. 44-F. É vedado ao fornecedor de produto ou serviço enviar mensagem eletrônica não solicitada a destinatário que:	Acolhe-se sugestão do Brasilcon – Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor. Inclui a expressão “fornecedor de produto e serviço” como o sujeito da frase para esclarecer que esta norma se aplica em geral a todos os fornecedores do mercado e consumo e não só aos de comércio totalmente e exclusivamente pelo meio eletrônico. No mesmo sentido do acréscimo da expressão “à distância” no artigo de abertura, a inclusão aqui da expressão geralmente usada pelo CDC, fornecedor de produto e serviço, tem como finalidade esclarecer e frisar que a seção e esta norma em especial visa regular a conduta de todos os fornecedores de produtos e serviços, sejam os que o fornecem no comércio físico, no comércio à distância e utilizam a mensagem eletrônica para chamar consumidores futuros, seja os do comércio eletrônico que só atuam neste meio virtual e também mandam mensagens eletrônicas. O Brasil é o campeão mundial de spam e para mudar esta situação mister esclarecer que a regra se destina a regular a conduta de todos os fornecedores de produtos e serviços. Renumerado.	17-VALDIR RAUPP – rejeitada. Ajuste após vista em 26/11/2013.
I – não possua relação de consumo anterior com o fornecedor e não tenha manifestado consentimento prévio em recebê-la;	I – não possua relação de consumo anterior com o fornecedor e não tenha manifestado consentimento prévio e expresso em recebê-la;	Acolhe-se a emenda nº 10 do senador ANTONIO CARLOS VALADARES, inspirada por sugestão do IDEC- Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, no intuito de coibir publicidade massiva, indevida e direcionada do spam e assegurar o direito do consumidor de manifestar-se expressamente sobre se deseja ou não recebê-la.	10- ANTONIO CARLOS VALADARES – acolhida. 40-VITAL DO RÊGO – rejeitada.
II – esteja inscrito em cadastro de bloqueio de oferta; ou	Sem alteração.		
III – tenha manifestado diretamente ao fornecedor a opção de não recebê-la.	Sem alteração.		
§ 1º Se houver prévia relação de	Sem alteração.		18-VITAL DO

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
consumo entre o remetente e o destinatário, admite-se o envio de mensagem não solicitada, desde que o consumidor tenha tido oportunidade de recusá-la.			RÊGO – rejeitada.
§ 2º O fornecedor deve informar ao destinatário, em cada mensagem enviada:	Sem alteração.		38-CYRO MIRANDA – rejeitada.
I – o meio adequado, simplificado, seguro e eficaz que lhe permita, a qualquer momento, recusar, sem ônus, o envio de novas mensagens eletrônicas não solicitadas; e	Sem alteração.		
II – o modo como obteve os dados do consumidor.	Sem alteração.		
§ 3º O fornecedor deve cessar imediatamente o envio de ofertas e comunicações eletrônicas ou de dados a consumidor que manifestou a sua recusa em recebê-las.	Sem alteração.		
§ 4º Para os fins desta seção, entende-se por mensagem eletrônica não solicitada a relacionada a oferta ou publicidade de produto ou serviço e enviada por correio eletrônico ou meio similar.	§ 4º Para os fins desta seção, entende-se por mensagem eletrônica não solicitada a relacionada à oferta ou publicidade de produto ou serviço e enviada por correio eletrônico ou meio similar.	Inclui-se crase no “a”.	
§ 5º É também vedado:	Sem alteração.		
I – remeter mensagem que oculte, dissimule ou não permita de forma imediata e fácil a identificação da pessoa em nome de quem é efetuada a comunicação e a sua natureza publicitária.	Sem alteração.		
II – veicular, hospedar, exibir, licenciar, alienar, utilizar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem expressa autorização e consentimento informado do seu titular, salvo exceções legais.”	II – veicular, exibir, licenciar, alienar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem expressa autorização e consentimento informado do seu titular.”	Restam suprimidos os verbos “utilizar” e “hospedar”, pois o objetivo do artigo 45-E, §5º, II é coibir a circulação de informações de consumidores e a venda de cadastros e bases de dados a terceiros sem expressa autorização e consentimento informado do consumidor. A redação original do presente artigo faz emprego incorreto dos verbos “utilizar” e “hospedar”, senão vejamos: (I) a proibição genérica de “utilizar” dados pode paralisar a inovação tecnológica online. As inovações tecnológicas do setor de Internet de modo geral derivam da utilização de dados legitimamente obtidos. As constantes melhorias e aperfeiçoamentos dos serviços online dependem diretamente da utilização de dados de usuários para	

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		<p>análise de tendências, com vistas ao aperfeiçoamento de produtos e serviços já existentes, bem como à criação de recursos e ferramentas novas.</p> <p>(II) A proibição genérica de “hospedar” dados ou informações pessoais de consumidores ameaçaria a própria existência do comércio eletrônico tal como existe hoje. Sem hospedar em suas próprias plataformas dados e identificadores de consumidores, plataformas de comércio eletrônico não seriam capazes, por exemplo, de manter carrinhos de compras em funcionamento (pois não teriam acesso a esses dados para processar transações), nem poderiam conferir se os dados do consumidor estão corretos para viabilizar compras e outras operações.</p>	
	<p>§ 6º Na hipótese de o consumidor manter relação de consumo com fornecedor que integre um conglomerado econômico, o envio de mensagens por qualquer sociedade que o integre não se insere nas vedações do caput do presente artigo, desde que o consumidor tenha tido oportunidade de recusá-la e não esteja inscrito em cadastro de bloqueio de oferta.</p>	<p>Inclusão do § 6º para esclarecer acerca da possibilidade de do encaminhamento de mensagem eletrônica pelas empresas pertencentes a um mesmo conglomerado econômico. A atuação no mercado de consumo de grandes empresas se opera de forma complexa, de modo que o exercício da atividade econômica não está restrito a atuação isolada de uma única empresa ou um único fornecedor, mas sim, em muitas situações de várias empresas pertencentes ao mesmo conglomerado econômico.</p>	<p>Ajuste após vista em 26/11/2013.</p> <p>39-VITAL DO RÊGO – acolhida.</p>
	<p>§ 7º A vedação prevista no inciso II, do §5º, não se aplica aos fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico.</p>	<p>Inclusão do § 7º, ajustando a norma à regra do parágrafo anterior.</p>	<p>Ajuste após vista em 26/11/2013.</p>
	<p>Art. 44-G. Na oferta de produto ou serviço por meio da rede mundial de computadores (internet) ou qualquer modalidade de comércio eletrônico, somente será exigida do consumidor, para a aquisição do produto ou serviço ofertado, a prestação das informações indispensáveis à conclusão do contrato.</p>	<p>Acolhe-se o PLS 394/2013, do senador EDUARDO LOPES, que altera o Código de Defesa do Consumidor, para determinar que, nas transações via internet, as empresas não poderão exigir do consumidor informações pessoais além de nome, endereço, número de telefone, de CPF ou CNPJ ou carteira de identidade e dados do cartão de crédito ou débito, quando for a forma de pagamento, sob pena de bloqueio do domínio da respectiva página eletrônica na internet.</p> <p>Renumerado.</p>	<p>PLS 394/2013-EDUARDO LOPES. Acolhido, com ajustes na redação.</p> <p>Ajuste após vista em 26/11/2013.</p>

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	<i>Parágrafo único.</i> Quaisquer outras informações, além das indispensáveis, terão caráter facultativo, devendo o consumidor ser previamente avisado dessa condição.(NR)”	Renumerado.	
	§ 2º É vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício para o consumidor que optar pela prestação de informações de caráter facultativo.	Suprime-se a norma trazida pelo relator, pois poderia vir a limitar o direito do consumidor de exercer a autonomia da vontade. Poderia ser um benefício para o consumidor, caso ele aceite.	Ajuste após vista em 19/03/2014.
“Art. 49. O consumidor pode desistir da contratação a distância, no prazo de sete dias a contar da aceitação da oferta, do recebimento ou da disponibilidade do produto ou serviço, o que ocorrer por último.	Sem alteração.	Acolheu-se, num primeiro momento, a emenda nº 20 do senador RODRIGO ROLLEMBERG, que propunha o alargamento do prazo de reflexão e arrependimento do consumidor pela experiência de outros ordenamentos jurídicos, a exemplo do ocorrido na Argentina e na Europa, de forma a permitir que o consumidor, como na tradição dos direitos norte-americanos, tenha dois finais de semana para refletir (<i>cooling off period</i>), pois o prazo de sete dias se demonstrou curto em demasia. Porém, o prazo atual previsto no CDC, de 7 dias, tem se mostrado plenamente suficiente e adequado para o consumidor brasileiro averiguar se o produto ou serviço contratado corresponde com a oferta. Diante disso, foi suprimida a alteração e mantida a redação original sugerida pela Comissão de Juristas.	20- RODRIGO ROLLEMBERG – rejeitada. Ajuste após vista em 26/11/2013.
§ 1º	Sem alteração.		
§ 2º Por contratação a distância entende-se aquela efetivada fora do estabelecimento, ou sem a presença física simultânea do consumidor e fornecedor, especialmente em domicílio, por telefone, reembolso postal, por meio eletrônico ou similar.	Sem alteração.		
§ 3º Equipara-se à modalidade de contratação prevista no § 2º deste artigo aquela em que, embora realizada no estabelecimento, o consumidor não teve a prévia oportunidade de conhecer o produto ou serviço, por não se encontrar em exposição ou pela impossibilidade ou dificuldade de acesso a seu conteúdo.	Sem alteração.		
	§4º A desistência formalizada dentro do prazo previsto no caput	Incluiu-se a obrigatoriedade de o consumidor, no caso de	Ajuste após vista em

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	implica na devolução do produto com todos os acessórios recebidos pelo consumidor e nota fiscal;	arrependimento, devolver todos os acessórios e apresentar a respectiva nota fiscal, a fim de conferir segurança jurídica e evitar prejuízos ao fornecedor.	26/11/2013.
§ 4º Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, os contratos acessórios de crédito são automaticamente rescindidos, sem qualquer custo para o consumidor;	§ 5º Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, os contratos acessórios de crédito são automaticamente rescindidos, devendo ser devolvido ao fornecedor do crédito acessório o valor que lhe foi entregue, acrescido de eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução e tributos.	Renumerado e redação ajustada para equilibrar a relação e evitar abusos.	21-VITAL DO RÊGO – rejeitada. Ajuste após vista em 26/11/2013.
§ 5º Sem prejuízo da iniciativa do consumidor, o fornecedor deve comunicar de modo imediato a manifestação do exercício de arrependimento à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, a fim de que:	§ 6º ...	Renumerado.	22. WALDIR RAUPP – rejeitada. Ajuste após vista em 19/03/2014. 35-ROMERO JUCÁ – rejeitada.
I – a transação não seja lançada na fatura do consumidor;	Sem alteração.		
II – seja efetivado o estorno do valor, caso a fatura já tenha sido emitida no momento da comunicação;	Sem alteração.		
III – caso o preço já tenha sido total ou parcialmente pago, seja lançado o crédito do respectivo valor na fatura imediatamente posterior à comunicação.	III – caso o preço já tenha sido total ou parcialmente pago, seja lançado o crédito do respectivo valor na fatura a ser emitida posteriormente à comunicação.	Supressão. Acolhe-se emenda nº 23 senador VITAL DO RÊGO, de modo a detalhar melhor o procedimento que se seguirá à comunicação acerca do arrependimento pelo consumidor à administradora de cartão de crédito nas hipóteses disso ocorrer após o pagamento total ou parcial do preço.	23-VITAL DO RÊGO – acolhida.
§ 6º Se o fornecedor de produtos ou serviços descumprir o disposto no § 1º ou no § 5º, o valor pago será devolvido em dobro.	§ 7º Se o fornecedor de produtos ou serviços descumprir o disposto no § 1º ou no § 6º, o valor pago será devolvido em dobro.	Renumerado e redação ajustada para atender à renumeração.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
§ 7º O fornecedor deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados, facilitados e eficazes disponíveis para o exercício do direito de arrependimento do consumidor, que devem contemplar, ao menos, o mesmo modo utilizado para a contratação.	§ 8º O fornecedor deve informar, de forma prévia, clara e ostensiva, os meios adequados, facilitados e eficazes disponíveis para o exercício do direito de arrependimento do consumidor, que devem contemplar, ao menos, o mesmo modo utilizado para a contratação.	Acolhe-se a emenda nº 24 do senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, de forma a reforçar os deveres de informação, inclusive sobre o próprio direito de arrependimento, que já estavam implícitos no texto elaborado pela e. Comissão de Juristas, mas que ficam mais esclarecidos, assim como que tal informação deve ser disponibilizada antes da efetivação do negócio, tudo no mesmo sentido	24-ANTONIO CARLOS RODRIGUES – acolhida, com pequenas alterações na redação. Ajuste após vista em 26/11/2013.

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		da Lei 12.291/2010. Renumerado.	
§ 8º O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação individualizada e imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.	§ 9º...	Renumerado.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
§ 9º O descumprimento dos deveres do fornecedor previstos neste artigo e nos artigos da Seção VII do Capítulo V do Título I desta lei enseja a aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores.	<p>§ 9º O descumprimento dos deveres do fornecedor previstos nesta lei enseja a aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores.</p> <p>Transformado em dispositivo autônomo – art. 60-A.</p>	<p>A multa civil consiste em um instrumento importante para a prevenção de práticas abusivas contra os direitos dos consumidores. Assim, sugere-se esta alteração a fim de não limitar a possibilidade de aplicação da multa civil apenas ao comércio eletrônico e ao direito de arrependimento, estendendo expressamente sua aplicação a todo o Código de Defesa do Consumidor.</p> <p>Optou-se, pela boa prática legislativa, transformar este parágrafo em dispositivo autônomo.</p>	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	<p>§ 10º A graduação e a destinação da multa civil deverão observar o disposto no caput do art. 57 desta Lei, sendo possível sua aplicação a outras hipóteses de descumprimento dos deveres do fornecedor previstos nesta Lei. (NR)”</p> <p>Transformado em parágrafo do art. 60-A.</p>	Prever expressamente a destinação e a forma de graduação do valor da multa civil.	<p>26-ANTONIO CARLOS RODRIGUES – – Acolhida ideia.</p> <p>27-ANTONIO CARLOS RODRIGUES – rejeitada.</p> <p>Ajuste após vista em 26/11/2013.</p>
	Art. 49-A. Sem prejuízo do direito de rescisão do contrato de transporte aéreo antes de iniciada a viagem (art. 740, § 3º do Código Civil), o exercício do direito de arrependimento do consumidor de passagens aéreas poderá ter seu prazo diferenciado, em virtude das peculiaridades do contrato, por norma fundamentada das agências reguladoras.”	Acolhe-se em parte a emenda nº 25 senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, para tratar dos contratos de transporte aéreo. A comercialização de passagens aéreas consiste em um dos principais objetos do comércio eletrônico atualmente. Deve ser assegurado ao consumidor o reembolso de, no mínimo, noventa e cinco por cento do valor pago por bilhete de passagem não utilizado, sempre que o consumidor comunicar ao transportador em tempo de ser negociada (art 740 CC). Admite-se também a possibilidade da agência reguladora diferenciar o tratamento do direito de arrependimento das passagens aéreas e terrestres, levando em consideração suas peculiaridades.	<p>25-ANTONIO CARLOS RODRIGUES – rejeitada.</p> <p>28-CYRO MIRANDA – rejeitada.</p>

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput deverá ser realizada no prazo máximo de cento e oitenta dias após a entrada em vigor desta Lei. (NR)”	Acrescenta-se prazo para a agência regulamentar o dispositivo do caput, a fim de ter eficácia e resposta rápida aos consumidores.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
CAPÍTULO VII Das Sanções Administrativas	CAPÍTULO VIII Das Sanções	Supre-se o termo “administrativas” para tornar o título do capítulo mais abrangente, a fim de incluir multa civil. Renumerado, por conta da criação de capítulo autônomo para tratar pra prevenção e tratamento do superendividamento.	Ajuste após vista em 26/11/2013. Ajuste após vista em 19/03/2014.
“Art. 56.....	Sem alteração.		
.....	Sem alteração.		
XIII – suspensão temporária ou proibição de oferta e de comércio eletrônico.	Sem alteração.		
..... (NR)”	Sem alteração.		
“Art. 59.....	Sem alteração.		
.....	Sem alteração.		
“§ 4º Caso o fornecedor por meio eletrônico ou similar descumpra a pena de suspensão ou de proibição de oferta e de comércio eletrônico, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais de prevenção de danos, o Poder Judiciário determinará a pedido da autoridade administrativa ou do Ministério Público, no limite estritamente necessário para a garantia da efetividade da sanção, que os prestadores de serviços financeiros e de pagamento utilizados pelo fornecedor, de forma alternativa ou conjunta, sob pena de pagamento de multa diária:	“§ 4º Caso o fornecedor por meio eletrônico ou similar descumpra a pena de suspensão ou de proibição de oferta e de comércio eletrônico, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais de prevenção de danos, o Poder Judiciário poderá determinar, no limite estritamente necessário para a garantia da efetividade da sanção, que os prestadores de serviços financeiros e de pagamento utilizados pelo fornecedor, de forma alternativa ou conjunta, sob pena de pagamento de multa diária:	Substitui-se o “determinará” por “poderá determinar”. Exclui-se a expressão “a pedido da autoridade administrativa ou do Ministério Público”, porquanto desnecessária a prescrição de tal norma, considerando que a medida pode ser ordenada de ofício pelo juiz.	
I – suspendam os pagamentos e transferências financeiras para o fornecedor de comércio eletrônico;	Sem alteração.		
II – bloqueiem as contas bancárias do fornecedor. (NR)”	Sem alteração.		
	Art. 60-A. O descumprimento reiterado dos deveres do fornecedor previstos nesta lei poderá ensejar na aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados	Cria-se o art. 60-A, da multa civil. A justificação, bem como a análise das emendas, permanece nos quadros ao lado dos antigos parágrafos 9º e 10º. Inclui-se a expressão “reiterado”, para deixar claro que a multa civil é um “plus punitivo”, aplicada a casos de seguidas violações, por um	Ajuste após vista em 26/11/2013. Ajuste após vista em 19/03/2014.

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	aos consumidores.	mesmo fornecedor, das regras de direito do consumidor.	
	Parágrafo único. A graduação e a destinação da multa civil observarão o disposto no art. 57.		Ajuste após vista em 26/11/2013.
	Art. 60-B. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VIII, em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá instaurar processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, para aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de comprovada infração às normas de defesa do consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:	Visando fortalecer os PROCONs, inclui-se integralmente o art. 60-A do PL 5196/2013. A inclusão deste artigo no presente relatório pretende antecipar esse importante tema e contribuir para a desjudicialização dos conflitos consumeristas. Ajuste no caput para assegurar segurança jurídica às partes, na busca da tutela de seus direitos na esfera administrativa.	Ajuste após vista em 26/11/2013. Ajuste após vista em 19/03/2014. 36-ROMERO JUCÁ – acolhida.
	I – substituição ou reparação do produto;		Ajuste após vista em 26/11/2013
	II – devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança indevida;	Ajuste na redação.	Ajuste após vista em 19/03/2014.
	III – cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;		Ajuste após vista em 26/11/2013.
	IV – devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes;		Ajuste após vista em 26/11/2013.
	V – prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.		Ajuste após vista em 26/11/2013.
	§ 1º No caso de descumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para a medida corretiva imposta, será imputada multa diária, nos moldes do parágrafo único, do art. 57.	Ajusta-se a redação do § 1º, para acompanhar os limites impostos no parágrafo único, do art. 57, do CDC.	Ajuste após vista em 19/03/2014.
	§ 2º A multa diária de que trata o § 1º será revertida, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.		Ajuste após vista em 26/11/2013.
.“Art. 72-A. Veicular, hospedar, exibir, licenciar, alienar, utilizar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados,	“Art. 72-A. Veicular, exibir, licenciar, alienar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou	A emenda nº 29, também do senador CYRO MIRANDA, propõe retirar do Art. 72-A a menção a “utilizar e compartilhar” dados ou	29-CYRO MIRANDA – acolhida parcialmente

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
informações ou identificadores pessoais, sem a expressa autorização de seu titular e consentimento informado, salvo exceções legais.	identificadores pessoais, sem a expressa autorização de seu titular e consentimento informado.	informações pessoais de consumidores sem expressa autorização. Acolhemos em parte a emenda proposta para suprimir o termo “utilizar” e “hospedar”, pois o objetivo do artigo 72-A é coibir a circulação de informações de consumidores e a venda de cadastros e bases de dados a terceiros sem expressa autorização e consentimento informado do consumidor. A redação original do presente artigo faz emprego incorreto dos verbos “utilizar” e “hospedar”, senão vejamos: (I) a proibição genérica de “utilizar” dados pode paralisar a inovação tecnológica online. As inovações tecnológicas do setor de Internet de modo geral derivam da utilização de dados legitimamente obtidos. As constantes melhorias e aperfeiçoamentos dos serviços online dependem diretamente da utilização de dados de usuários para análise de tendências, com vistas ao aperfeiçoamento de produtos e serviços já existentes, bem como à criação de recursos e ferramentas novas. (II) A proibição genérica de “hospedar” dados ou informações pessoais de consumidores ameaçaria a própria existência do comércio eletrônico tal como existe hoje. Sem hospedar em suas próprias plataformas dados e identificadores de consumidores, plataformas de comércio eletrônico não seriam capazes, por exemplo, de manter carrinhos de compras em funcionamento (pois não teriam acesso a esses dados para processar transações), nem poderiam conferir se os dados do consumidor estão corretos para viabilizar compras e outras operações.	
Pena – Reclusão, de um a quatro anos, e multa.”	Pena – Detenção, de três meses a um ano, e multa.	Ajusta-se a penalidade imposta, que se mostrou dura demais diante da comparação a outros ilícitos no ordenamento jurídico brasileiro.	Ajuste após vista em 19/03/2014.
	Parágrafo único. Não constitui crime a prática dos atos previstos no caput:	Inclusão necessária deste parágrafo diante da regra inserida nos parágrafos 6º e 7º do art. 44-F.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	I - entre fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico, e		Ajuste após vista em 26/11/2013.
	II – em razão de determinação, requisição ou solicitação de órgão		Ajuste após vista em

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	público.		26/11/2013.
	Art. 76.....		
	VI – ocasionarem graves danos ao meio ambiente.	Acolhe-se a emenda nº 30 senador FERNANDO COLLOR, acrescentando os danos causados ao meio ambiente como circunstância agravante aos crimes tipificados no Código, e sua justificativa.	30-FERNANDO COLLOR – acolhida.
“Art. 101. Na ação de responsabilidade contratual e extracontratual do fornecedor de produtos e serviços, inclusive no fornecimento a distância nacional e internacional, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título:	Sem alteração.		31-WALDIR RAUPP – rejeitada.
I – será competente o foro do domicílio do consumidor, nas demandas em que o consumidor residente no Brasil seja réu e que versem sobre relações de consumo;	Sem alteração.		
II – o consumidor, nas demandas em que seja autor, poderá escolher, além do foro indicado no inciso I, o do domicílio do fornecedor de produtos ou serviços, o do lugar da celebração ou da execução do contrato ou outro conectado ao caso;	II – o consumidor residente no Brasil, nas demandas em que seja autor, poderá escolher, além do foro indicado no inciso I, o do domicílio do fornecedor de produtos ou serviços, o do lugar da celebração ou da execução do contrato ou outro conectado ao caso;	A mudança visa esclarecer o privilégio de foro dos consumidores residentes no Brasil, mesmo em matéria de competência internacional, repetindo a expressão do inciso I no inciso II para evitar incongruências.	
III – são nulas as cláusulas de eleição de foro e de arbitragem celebradas pelo consumidor.	Sem alteração.		
Parágrafo único. Aos conflitos decorrentes do fornecimento a distância internacional, aplica-se a lei do domicílio do consumidor, ou a norma estatal escolhida pelas partes, desde que mais favorável ao consumidor, assegurando igualmente o seu acesso à Justiça.	Sem alteração.		
	Art. 2º. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:		
	“Art. 9º. O contrato internacional entre profissionais, empresários e comerciantes rege-se pela lei escolhida pelas partes, sendo que o acordo das partes sobre esta escolha deve ser expreso.	O art. 2º ora proposto constitui instrumento para o aperfeiçoamento da Lei 12.376/2010, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro que substituiu o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) de forma a atualizar e aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo, bem como às obrigações extracontratuais de caráter internacional,	

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		<p>face à crescente internacionalização da vida privada no Brasil. Deste modo, se pretende facilitar o comércio internacional e inserir o Brasil no mundo globalizado do século XXI, pois a ausência de uma legislação em linha com os padrões já adotados por outros países contribui para um cenário de insegurança jurídica e prejudica o aumento de investimentos internacionais, especialmente na área de infra-estrutura.</p> <p>Ocorre que a Lei 12.376/2010, que só modificou o nome da antiga Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, esta sim datada de 1942 com regras pertinentes àquela época, não permitiu de forma expressa a autonomia da vontade, princípio hoje consagrado no Direito Internacional Privado. Trata-se, pois, de importante oportunidade para modificar-se o Art. 9 da Lei 12.376/2010, antigo Decreto-Lei de 1942, conforme as regras regionais da CIDIP V da OEA, conhecida como Convenção do México de 1994 sobre lei aplicável aos contratos internacionais e aos mais recentes avanços consumados na União Europeia, com o Regulamento n. 593/2008 (Roma I) e Regulamento n. 864/2007 (Roma II). No plano internacional, também a Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado acaba de elaborar os seus Princípios sobre a Escolha da Lei nos Contratos Internacionais, um modelo de soft law.</p>	
	<p>§ 1º A escolha deve referir-se à totalidade do contrato, mas nenhuma conexão precisa existir entre a lei escolhida e as partes ou a transação.</p>	<p>O princípio da autonomia da vontade em Direito Internacional Privado é previsto na Convenção do México de 1994 no artigo 7, e nos Princípios de Haia, em seu Artigo 2. Este mesmo Art. 7 permite a eleição expressa ou tácita, o que também ocorre com os Princípios de Haia no artigo 4.1, mas somente para a eleição expressa, de forma a garantir mais segurança das partes, assim como preferiu-se que a escolha se refira à totalidade do contrato, enquanto o Art. 7 da Convenção do México e o Art. 2.2 dos Princípios de Haia permitem que a escolha se refira a uma parte</p>	

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	<p>§ 2º Na escolha do caput, a referência a lei inclui também a indicação como aplicável ao contrato de um conjunto de regras jurídicas de caráter internacional, opcional ou uniforme, aceitas no plano internacional, supranacional ou regional como neutras e justas, inclusive da <i>lex mercatoria</i>, desde que não contrárias à ordem pública.</p>	<p>do contrato apenas.</p> <p>O princípio da autonomia da vontade em Direito Internacional Privado é previsto na Convenção do México de 1994 no artigo 7, e nos Princípios de Haia, em seu Artigo 2. Este mesmo Art. 7 permite a eleição expressa ou tácita, o que também ocorre com os Princípios de Haia no artigo 4.1, mas somente para a eleição expressa, de forma a garantir mais segurança das partes, assim como preferiu-se que a escolha se refira à totalidade do contrato, enquanto o Art. 7 da Convenção do México e o Art. 2.2 dos Princípios de Haia permitem que a escolha se refira a uma parte do contrato apenas.</p> <p>Como esclarece o Artigo 2.4 dos Princípios de Haia nenhuma conexão precisa existir entre a lei escolhida e as partes ou a sua transação, permitindo o Art. 3 destes Princípios que se escolha um conjunto de normas não-nacionais, opcionais ou mesmo da <i>lex mercatoria</i>.</p>	
	<p>§ 3º Na ausência ou invalidade da escolha, o contrato será regido pela lei do lugar da sua celebração, considerando-se este em contratos celebrado à distância como o lugar da residência do proponente.</p>	<p>Como esclarece o Artigo 2.4 dos Princípios de Haia nenhuma conexão precisa existir entre a lei escolhida e as partes ou a sua transação, permitindo o Art. 3 destes Princípios que se escolha um conjunto de normas não-nacionais, opcionais ou mesmo da <i>lex mercatoria</i>, face ao dinamismo do comércio internacional entre empresários.</p>	
	<p>§ 4º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.</p>	<p>Repetição e renumeração do atual parágrafo primeiro do Art. 9º da LINDB, tradição brasileira de ter norma especial sobre forma em caso de execução no Brasil.</p>	
	<p>§ 5º Não obstante o disposto neste artigo, em se tratando de contrato standard ou de adesão celebrado no Brasil ou que aqui tiver de ser executado, aplicar-se-ão necessariamente as disposições do direito brasileiro quanto revestirem caráter imperativo.</p>	<p>Em matéria de contratos de adesão ou standards, geralmente impostas as condições gerais de venda de uma empresa estrangeira sobre as nacionais e seguindo o disposto no artigo 11 da Convenção do México de 1994, se prevê a aplicação das normas imperativas brasileiras.</p> <p>A tradição brasileira desde o Código de Bustamante de 1929 é de considerar, como hoje mantém o Código civil de 2002 e o CDC, normas especiais para contratos</p>	

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		standards e de adesão, em que apenas uma parte os redige e a outra apenas adere, muito comuns também nas relações entre comerciantes e empresários no mercado internacional. Complementando e seguindo a tradição do parágrafo segundo do atual Art. 9 ° da LINDB para contratos executados no Brasil, a norma assegura que também as normas imperativas (normas de aplicação imediata) do Código civil e comercial encontrarão aplicação para a proteção do aderente. Norma presente também no direito comparado e na CIDIP V do México, ainda não em vigor no Brasil.	
	§ 6º Este artigo não se aplica aos seguintes contratos e obrigações:	Exclusões típicas da prática atual na jurisprudência brasileira e no direito comparado. Norma baseada no texto da CIDIP V do México. Justificativa válida para incisos I ao VII.	
	I – questões derivadas do estado civil das pessoas físicas, capacidade das partes ou consequências da nulidade ou invalidade do contrato que decorram da incapacidade de uma das partes;		
	II – obrigações contratuais que tenham como objeto principal questões sucessórias, testamentárias, de regime matrimonial ou decorrentes de relações de família;		
	III – obrigações provenientes de títulos de crédito;		
	IV – obrigações provenientes de transações de valores mobiliários;		
	V – acordos sobre arbitragem ou eleição de foro;		
	VI – questões de direito societário, incluindo existência, capacidade, funcionamento e dissolução das sociedades comerciais e das pessoas jurídicas em geral;		
	VII – contratos de transporte, de seguro ou de trabalho;		
	VIII – relações de consumo.	Tema regulado em norma especial, Art. 9-A	
	Art. 9º-A. Os contratos internacionais de consumo, entendidos como aqueles realizados entre um consumidor, pessoa natural, cujo domicílio esteja situado em um país distinto daquele	O projeto prevê também o diálogo entre a Lei de introdução e o Código de Defesa do Consumidor, incluindo normas sobre a proteção internacional do consumidor inspiradas nas previstas pela	Ajuste após vista em 19/03/2014. 32-ROMERO JUCÁ –

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	onde estiver o estabelecimento do fornecedor de produtos e de serviços envolvido na contratação, regem-se pela lei do lugar de celebração ou, se executados no Brasil, pela lei brasileira, desde que mais favorável ao consumidor.	Comissão de Juristas do Senado Federal. A norma prioriza a aplicação da lei do domicílio do consumidor, conforme tendência jurisprudencial no Brasil.	acolhida.
	§ 1º Em caso de fornecimento a distância internacional, conforme definido na Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se a lei do domicílio do consumidor, ou a norma estatal escolhida pelas partes, desde que mais favorável ao consumidor.	Supressão. A regra já está prevista no art. 101, parágrafo único.	Ajuste após vista em 19/03/2014.
	§ 1º Se a contratação for precedida de qualquer atividade comercial ou de marketing, do fornecedor ou seus representantes dirigida ou realizada no território brasileiro, em especial envio de publicidade, correspondência, e-mails, mensagens comerciais, convites, prêmios ou ofertas, aplicar-se-ão as disposições da lei brasileira quanto revestirem caráter imperativo, sempre que mais favoráveis ao consumidor.	Artigo que consolida a prática jurisprudencial brasileira de utilizar as normas imperativas brasileiras nos casos em que a oferta (casos de time-sharing), o marketing (casos de viagens para compras na fronteira) foi realizado no Brasil ou em português indicando que se direcionava para os consumidores brasileiros.	Ajuste após vista em 19/03/2014.
	§ 3º Aos contratos de fornecimento de produtos e serviços celebrados pelo consumidor turista, estando fora de seu país de domicílio ou residência habitual e executados integralmente em outros países que o seu país de domicílio, será aplicada a lei do lugar da celebração, ou a lei escolhida pelas partes, a lei do lugar da execução ou a lei do domicílio do consumidor.	Supressão.	Ajuste após vista em 19/03/2014.
	§ 2º Os contratos de pacotes de viagem internacionais ou viagens combinadas, com grupos turísticos ou conjuntamente com serviços de hotelaria e turismo, com cumprimento fora do Brasil, contratados com agências de turismo e operadoras situadas no Brasil, regem-se pela lei brasileira.	Artigo que consolida a prática jurisprudencial brasileira no tema, assegurando a aplicação da lei brasileira a contratos turísticos celebrados no Brasil, em especial contratos com agências de viagens e pacotes turísticos, como hoje determina o Art. 9 da LINDB.	Ajuste após vista em 19/03/2014.
	Art. 9º-B. Para reger as demais obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.	Norma para casos residuais, que repete o atual Art. 9 da LINDB.	
	§ 1º Em caso de obrigações extracontratuais, caso nenhuma das partes envolvidas possua domicílio ou sede no país em que o acidente,		

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	dano, fato ou ato ilícito ocorreu, será aplicável a lei do lugar onde os efeitos se fizeram sentir.		
	§ 2º Em caso de acidentes de trânsito, se no acidente participarem ou resultarem atingidas unicamente pessoas domiciliadas em outro país, o magistrado pode, excepcionalmente, considerar aplicável esta lei à responsabilidade civil, respeitadas as regras de circulação e segurança em vigor no lugar e no momento do acidente.	Ao introduzir-se uma norma nova para o Art. 9 da Lei de Introdução sobre contratos internacionais faz-se necessário complementar com um norma sobre obrigações extracontratuais, delitos ou acidentes em geral, que se baseia no Protocolo de San Luís sobre acidentes de trânsito do Mercosul.	
	§ 3º Em se tratando de acidentes de trânsito, a responsabilidade civil por danos sofridos nas coisas alheias aos veículos acidentados como consequência do acidente de trânsito, será regida pela lei do país no qual se produziu o fato. (NR)”	As sugestões deste artigo foram realizadas pelas Professoras Claudia Lima Marques, Professora Titular em Direito Internacional Privado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Relatora-Geral da Comissão de Juristas em conjunto com Nádia de Araújo, Professora Associada da PUC-Rio, grandes especialistas da matéria, que utilizaram como fontes a projetada atualização do CDC e as Convenções Internacionais assinadas pelo Brasil, em especial a CIDIP V do México de 1994 e a versão atual dos princípios sobre lei aplicável aos contratos internacionais em elaboração na Conferência de Haia de Direito Internacional Privado. A atualização também se faz necessária em virtude da atualização projetada para o Código de Processo Civil e para a Lei de Arbitragem.	
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.	Sem alteração.		

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.	Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento.	Acrescenta-se a expressão “tratamento” para adequar a ementa ao texto proposto no projeto.	1-JOÃO VICENTE CLAUDINO – Rejeitado. Ajuste após vista em 26/11/2013.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	Sem alteração.		
Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:	Sem alteração.		
	“Art. 3º		
		
	§ 3º O contrato de locação de imóveis, quando celebrado através de empresas intermediárias, será regido pelas normas deste código. (NR)”	Suprime-se a alteração proposta na lei pelo relator, após vista em 26/11/2013, pois a regra carece de mais debate para ser, de fato, positivada.	Ajuste após 26/11/2013.
	Art. 4º		
	IX – o fomento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores;	Acolhem-se as emendas nº 3 e 7 do senador ROMERO JUCÁ no sentido de estimular o Estado e a sociedade a promoverem ações que visem à educação financeira dos consumidores. Com a educação financeira, será conferido ao consumidor meios para se utilizar o crédito de forma consciente e responsável, evitando, assim, o superendividamento. Ajuste para melhorar a redação.	3- ROMERO JUCÁ – Acolhida com alteração na redação. Ajuste após vista em 19/03/2014.
	X – prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.	Inclui-se inciso para trazer a questão do combate à exclusão social do consumidor, prevista inicialmente no caput do art. 54-A.	Ajuste após vista em 19/03/2014.
“Art. 5º	Sem alteração.		
.....	Sem alteração.		
VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando a garantir o mínimo existencial e a dignidade humana.	VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;	Substitui-se “pessoa física” por “pessoal natural”, a fim de adequar a nomenclatura ao previsto no Código Civil. Ajuste para melhorar a redação.	4-FERNANDO DORNELLES – Rejeitada. 5-ROMERO JUCÁ – Rejeitada. Ajuste após vista em 26/11/2013. Ajuste após vista em 19/03/2014.
	VII – instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos	Acolhe-se a emenda nº 6 do senador ROMERO JUCÁ,	6. ROMERO JUCÁ – Acolhida.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	oriundos de superendividamento;	estimulando a criação de núcleos de conciliação com a tarefa de prevenir e solucionar conflitos de interesse do consumidor, de acordo com a Proposição nº125 do CNJ. Renumerado e pequena alteração da redação.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
..... (NR)”	Sem alteração.		
“Art. 6º	Sem alteração.		
.....			7-ROMERO JUCÁ – Aproveitada da emenda nº 3.
XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas;	Sem alteração.		8-FERNANDO DORNELLES – Rejeitada. 9-ROMERO JUCÁ – Rejeitada.
	XII – na repactuação de dívidas e na concessão de crédito, a preservação do mínimo existencial, compreendido como a quantia mínima destinada à manutenção das despesas mensais razoáveis de sobrevivência, assim entendidas as referentes a água, luz, alimentação, saúde, moradia e educação;	A inclusão da preservação do mínimo existencial é importante para fornecer alguns parâmetros aos financiadores na hora da concessão do crédito e também ao juiz ou ao conciliador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor no momento de aceitar o plano e a conciliação (repactuação). Ajuste no dispositivo, após vista em 26/11, para tornar claro e taxativo o rol de despesas a serem observadas para preservação do mínimo existencial.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tais como o calculado por quilo, litro, metro ou outra unidade conforme o caso. (NR)”	Mudança realizada de modo a incentivar o consumidor a utilizar o crédito de forma responsável e evitar o superendividamento, com base no princípio da transparência que deve reger as relações de consumo, faz-se necessário prever a possibilidade do consumidor comparar os preços por unidade de referência. Esta exigência não onera o fornecedor (a única obrigação será inserir o preço de referência além de colocar o preço do produto), causando um benefício enorme para o consumidor e para o mercado. Assim, o consumidor poderá perceber facilmente quais os produtos mais baratos por unidade de medida, peso ou	Ajuste após vista em 19/03/2014.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		<p>quantidade. Como exemplo, partindo da premissa que o consumidor queira comprar um refrigerante mais barato proporcionalmente, fica difícil atualmente saber qual embalagem apresenta o melhor preço: se a lata de 350 ml; se a garrafa de 600 ml, ou 1 litro ou 2 litros, etc. Se todos estes produtos apresentassem um preço por litro (por exemplo), o consumidor poderia comparar e comprar o mais barato.</p> <p>Ajuste na redação para conferir clareza.</p>	
	<p>“Art. 24 A. O fornecedor é responsável perante o consumidor por qualquer vício do produto ou serviço, durante o prazo mínimo de dois anos, a contar da data efetiva da entrega ou prestação.</p>	<p>Acolheu-se, num primeiro momento, a sugestão da emenda nº 13 do senador RODRIGO ROLLEMBERG para, nos moldes da Diretiva Europeia 1999/44/CE, instituir um prazo legal de garantia dos produtos e serviços, dando transparência ao mercado de consumo, preservando a confiança depositada pelo consumidor na adequação/prestabilidade dos produtos e serviços ofertados. Porém, após a concessão de vista à matéria, o dispositivo sofreu críticas de todos os atores da relação de consumo. Por não ter sido bem compreendido e recebido, optou-se pela supressão da norma.</p>	<p>13-RODRIGO ROLLEMBERG. rejeitada. Ajuste após vista em 26/11/2013.</p>
	<p>Parágrafo único. Presumem-se como vícios de fabricação, construção ou produção aqueles apresentados no prazo de seis meses a partir da entrega do produto ou realização do serviço, exceto se for apresentada prova em contrário ou da quebra do nexo causal for comprovada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.</p>	<p>Suprimido.</p>	<p>Ajuste após vista em 26/11/2013.</p>
<p>“Art. 27 A. As pretensões dos consumidores não reguladas nesta seção prescrevem em dez anos, se a lei não estabelecer prazo mais favorável ao sujeito vulnerável.</p>	<p>Supressão.</p>	<p>Artigo suprimido neste parecer, acompanhando as emendas nº 10, 11 e 12. A matéria tratada já encontra amparo legal em outras normas.</p>	<p>10-FRANCISCO DORNELLES – Acolhida. 11-VITAL DO RÊGO – Acolhida. 12-ARMANDO MONTEIRO – Acolhida.</p>
<p>§ 1º O termo inicial da prescrição</p>	<p>Mudar para art. 26, § 5º, do PLS</p>	<p>Aproveitado no art 26, § 5º, do</p>	

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
é a data de conhecimento inequívoco do fato pelo consumidor, e, nos contratos de trato sucessivo, a data da quitação anual de dívidas ou da última prestação mensal contestada.	282.	PLS 282.	
§ 2º Prescreve em dez anos a pretensão de direito patrimonial do consumidor de crédito e de poupança, veiculada em ações individuais ou coletivas.	Supressão.		
	“Art. 26.....”		
	I — sessenta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e produtos não duráveis;	Suprime-se a alteração proposta no relatório, mantendo-se, assim, a redação original do CDC. O prazo do CDC já se mostra razoável e suficiente.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	II — cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produtos duráveis.	Suprime-se a alteração proposta no relatório, mantendo-se, assim, a redação original do CDC. O prazo do CDC já se mostra razoável e suficiente.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços e, na hipótese de haver garantia contratual, a partir do término desta.	Suprime-se a alteração proposta no relatório, mantendo-se, assim, a redação original do CDC.	Ajuste após vista em 19/03/2014. 43-ROMERO JUCÁ – acolhida.
	§ 2º Interrompem a decadência e a prescrição:	Suprime-se a alteração proposta no relatório, mantendo-se, assim, a redação original do CDC.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
		
	III — a instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, até seu encerramento, no que se refere às ações coletivas;	Suprime-se a alteração proposta no relatório, mantendo-se, assim, a redação original do CDC.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	IV — a reclamação formalizada perante órgãos públicos do sistema nacional de defesa do consumidor.	Suprime-se a alteração proposta no relatório, mantendo-se, assim, a redação original do CDC.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	§ 3º.....		
	§ 4º O termo inicial da prescrição é a data de conhecimento inequívoco do fato pelo consumidor, e, nos contratos de trato sucessivo, a data da quitação anual de dívidas ou da última prestação mensal contestada.	Norma trazida do suprimido artigo 27-A. Suprimido. O Art. 26 trata apenas da decadência. A inclusão deste parágrafo 4º sujeitará o vício do produto a duas formas de extinção de direitos: material e de ação, com consequências jurídicas distintas, o que causará insegurança jurídica.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	§ 4º Para efeito deste artigo e do art. 50, será considerado, dentre outros critérios, o tempo de vida útil do	Suprime-se a regra do §4º, pois com a exclusão do § 1º e do art. 24, este fica sem sentido.	Ajuste após vista em 19/04/2014.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	produto ou serviço, a ser informado pelo fornecedor. (NR)”		
	“Art. 37.		
		
	§ 2º É abusiva, dentre outras:		
	I – a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança;		
	II - a publicidade que, dentre outras, contenha apelo imperativo de consumo à criança, que seja capaz de promover qualquer forma de discriminação ou sentimento de inferioridade entre o público de crianças e adolescentes ou que empregue crianças ou adolescentes na condição de porta voz direto da mensagem de consumo.	Acresce-se, por esta relatoria, norma sobre publicidade e oferta dirigida a criança, seguindo os modelos do direito comparado, em especial o Direito Italiano e do Reino Unido. O Art. 227 da Constituição Federal de 1988 assegura prioridade absoluta às crianças, evitando o assédio de consumo, que em muitos países é proibida (na Noruega e Suécia a publicidade dirigida a menores de 12 anos é proibida), assim como o <i>bullying</i> publicitário e que as crianças sejam usadas para fomentar o superendividamento de suas famílias. Estas normas demonstram a preocupação em educar financeiramente as crianças e evitar publicidade infantil agressiva que hoje vemos em nosso país. Pequeno ajuste na redação do inciso, após vista em 19/04, para deixar claro que o rol de condutas contido neste dispositivo é meramente exemplificativo.	Ajuste após vista em 19/03/2014.
 (NR)”		
“CAPÍTULO VI	Supressão.		Ajuste após vista em 19/03/2014.
.....			
Seção IV	“CAPÍTULO VII	Cria-se capítulo autônomo para tratar do tema, por questão de melhor técnica legislativa.	Ajuste após vista em 19/03/2014.
Da Prevenção do Superendividamento	Da Prevenção e do Tratamento ao Superendividamento	Altera-se o título do capítulo, para descrever melhor a regulamentação nela prevista.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
Art. 54-A. Esta seção tem a finalidade de prevenir o	Art. 54-A. Este Capítulo tem a finalidade de prevenir o	Substitui-se “pessoa física” por “pessoa natural”, a fim de	14-FERNANDO DORNELLES –

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana.	superendividamento da pessoa natural, dispor sobre o crédito responsável e a educação financeira do consumidor.	acompanhar a nomenclatura correta constante do Código Civil. Ajuste na redação do caput para eliminar expressões que já estão expressas em outros dispositivos deste substitutivo.	Rejeitada. 15-ROMERO JUCÁ – Rejeitada. Ajuste após vista em 26/11/2013. Ajuste após vista em 19/03/2014.
	§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural, de boa-fé, de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, que comprometa seu mínimo existencial.	Para melhorar a definição de superendividamento, migrou-se o § 1º do art. 104-B para o § 1º do 54-A. Melhoramos também a redação do parágrafo para adequá-lo ao previsto no art. 6º, XII. Acolhe a emenda nº 41 do senador RODRIGO ROLLEMBERG, sugerida pelo BRASILCON e também de sugestão da Febraban relatada na audiência pública realizada no Senado Federal. O percentual fixo de trinta por cento da renda líquida mensal como patamar para se determinar o superendividamento pode engessar o tratamento das repactuações, causando preocupações e misturando-se com a noção de mínimo existencial. Isso porque, dependendo da renda percebida pelo consumidor, o comprometimento, por si só, de mais de trinta por cento da renda líquida mensal, pode não caracterizar uma situação de superendividamento. Neste caso e com a utilização da noção de impossibilidade “manifesta” a definição será deixada para a análise pelo juiz ou conciliador. Nesse sentido, nos moldes da legislação francesa, a inserção da expressão impossibilidade manifesta faz com que a análise seja feita em concreto e não em abstrato ou por um percentual fixo. Também foi retirada a expressão “e desde que inexistentes bens livres e suficientes” como forma de facilitar a conciliação (repactuação das dívidas) com a venda do patrimônio do	Ajuste após vista em 26/11/2013. 41 – RODRIGO ROLLEMBERG – acolhida. Ajuste após vista em 19/03/2014.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		consumidor para reembolso dos credores. Esta expressão poderia ser mal interpretada e restringir quais bens poderão ser utilizados como forma de pagamento e garantia.	
	§ 2º As dívidas de que trata o § 1º englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, de compras a prazo e serviços de prestação continuados.		Ajuste após vista em 19/03/2014.
	§ 3º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento.	Inclui-se parágrafo para esclarecer que os benefícios concedidos ao superendividado só atingem os que agem de boa-fé.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
Art. 54-B. Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta e por meio do contrato, sobre:	Art. 54-B. Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta e por meio do contrato ou na fatura, sobre:	Acolhe-se a emenda nº 18 proposta pelo senador VITAL DO RÊGO, para que constem as informações obrigatórias ao consumidor na oferta. Estas informações são de vital importância e deveriam vir também na fatura, lembrando o consumidor de seus direitos, dos juros e de quantas parcelas mais tem a pagar, sem prejuízo de serem informadas previamente e no próprio contrato. Também a informação ao consumidor sobre a não onerosidade para o exercício da liquidação antecipada é importante para o que o mesmo haja de maneira mais consciente na aquisição e no pagamento do crédito. A dúvida sobre a existência de cobrança de taxas e/ou tarifas para a liquidação antecipada do crédito pode desestimular o consumidor a exercer este direito.	16-ARMANDO MONTEIRO – Rejeitada. 17-ROMERO JUCÁ – Rejeitada. 18-VITAL DO RÊGO – Acolhida. 19-ROMERO JUCÁ – Rejeitada.
I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;	Sem alteração.		
II – a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;	Sem alteração.		
III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias;	Sem alteração.		
IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do	Sem alteração.		

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
fornecedor;			
V – o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito.	V – o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito.		
§ 1º As informações referidas no art. 52 e no caput deste artigo devem constar em um quadro, de forma resumida, no início do instrumento contratual.	§ 1º As informações referidas no art. 52 e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida no próprio contrato ou em instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.	A emenda acolhida mantém a obrigatoriedade de constar do contrato - de forma clara e resumida - as informações indispensáveis à realização do negócio. A mudança flexibiliza, de maneira adequada, a localização destes dados, que podem figurar em instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.	20. VITAL DO RÊGO – Acolhida.
§ 2º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, para efeitos deste Código, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor.	Sem alteração.		
§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a publicidade de crédito ao consumidor e de vendas a prazo deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.	§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a oferta de crédito ao consumidor e de vendas a prazo, ou fatura mensal, a depender do caso, deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.	Aprimorado o texto original para constar o termo ou “fatura mensal”, ampliando a norma protetiva.	
§ 4º É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:	Transformado em dispositivo autônomo, o art. 54-C. Art. 54-C É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:	Transformamos o disposto no parágrafo e seus incisos em dispositivo autônomo, permanecendo inalterados os respectivos incisos.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	Art. 54-C É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:		
I – formular preço para pagamento a prazo idêntico ao pagamento à vista;	Supressão.	Suprime-se a regra do inciso I,a fim de garantir a livre iniciativa do fornecedor.	Ajuste após vista em 19/03/2014.
II – fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;	I -	Renumerado.	Ajuste após vista em 19/03/2014.
III – indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;	II -	Renumerado.	Ajuste após vista em 19/03/2014.
IV – ocultar, por qualquer forma, os ônus e riscos da contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o	III – ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;	Acolhe-se, num primeiro momento, a emenda nº 21, proposta pelo senador VITAL DO RÊGO, com objetivo de	21-VITAL DO RÊGO – prejudicada.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
endividamento do consumidor, em especial se idoso ou adolescente.		uniformizar a terminologia utilizada no projeto para superendividamento e esclarecer que o abusivo e vedado é estimular o “superendividamento do consumidor” e não seu simples endividamento. Mas, com ajuste da redação e seus desdobramentos em outros incisos, a proposta fica prejudicada.	Ajuste após vista em 19/03/2014.
	IV – assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, inclusive à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio;	Tratamento especial para consumidor idoso, por conta de sua situação de maior vulnerabilidade.	Ajuste após vista em 19/03/2014. 49-VITAL DO RÊGO – acolhida.
	V – condicionar o atendimento de pretensões do consumidor, ou início de tratativas, à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.	Inclui-se inciso para acompanhar o espírito da reforma e impedir abusos contra o consumidor.	Ajuste após vista em 19/03/2014.
§ 5º O disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito em parcela única.	Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito.	Transformado em parágrafo único do art. 54-C, com ajuste no final do dispositivo. Isso porque o “parcelamento pelo lojista” representa uma modalidade muito utilizada pelo consumidor, e demandará longo período de migração, se esta for a decisão de mercado, para o parcelado/crediário emissor. Entendeu-se pela importância de manter a possibilidade de oferta de parcelado sem juros para os cartões de crédito.	22-VITAL DO RÊGO – Rejeitada. Ajuste após vista em 19/03/2014.
Art. 54-C. Sem prejuízo do disposto no art. 46, no fornecimento de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário devem, entre outras condutas:	Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou intermediário deve, entre outras condutas:	Renumerado. Ajuste de redação.	23-ARMANDO MONTEIRO – Rejeitada. Ajuste após vista em 19/03/2014.
I – esclarecer, aconselhar e advertir adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;	I – informar e esclarecer adequadamente o consumidor considerando sua idade, saúde, conhecimento e condição social, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, informando todos os custos incidentes, observado o disposto no art. 52 e no art. 54-B, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;	Altera-se o verbo “advertir” pelo verbo “informar”, que é mais adequado ao que se pretende da norma. Ajuste de redação.	24-VITAL DO RÊGO – Rejeitada. 25-ROMERO JUCÁ – Rejeitada. Ajuste após vista em 19/03/2014.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
II – avaliar de forma responsável e leal as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;	II – avaliar a capacidade e as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;	Ajuste de redação.	Ajuste após vista em 19/03/2014.
III – informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito.	Sem alteração.		
§ 1º A prova do cumprimento dos deveres previstos neste Código incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito.	Supressão.	Acolhe-se a emenda nº 26 do senador VITAL DO RÊGO para suprimir a norma do §1º.	26-VITAL DO RÊGO – Acolhida.
§ 2º O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo, no art. 52 e no art. 54-B, acarreta a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.	Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo, no art. 52 e no art. 54-C, poderá acarretar judicialmente a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.	Ajuste da redação para fazer valer as sanções já previstas no CDC para o caso de descumprimento dos deveres, pelo fornecedor. Transformado em parágrafo único, retomando redação proposta pela Comissão de Juristas.	Ajuste após vista em 19/03/2014.
Art. 54-D. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para débito direto em conta bancária oriundo de outorga de crédito ou financiamento, consignação em folha de pagamento ou qualquer forma que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida, para preservar o mínimo existencial.	Art. 54-E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida.	Excluem-se do caput as expressões “débito direto em conta bancária oriundo de outorga de crédito ou financiamento” e “ou qualquer forma que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração” para deixar clara a intenção da atualização de restringir em 30% apenas o crédito consignado. Renumerado.	27-ROMERO JUCÁ – Rejeitada. Ajuste após vista em 26/11/2013.
§ 1º Exclui-se da aplicação do caput o débito em conta bancária de dívidas oriundas do uso de cartão de crédito para pagamento do preço em parcela única.	Supressão.	Exclui-se o parágrafo, porquanto não há mais vinculação dele com o caput.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata ao dever de revisão do	§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata ao dever de revisão do contrato ou sua	Nova redação do parágrafo amplia as possibilidades de o juiz atuar no caso de haver	Ajuste após vista em 26/11/2013.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:	renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, de forma cumulada ou alternada, as seguintes medidas:	necessidade de rescisão ou renegociação do contrato. Renumerado.	
I – dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no caput deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;	Sem alteração.		
II – redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;	Sem alteração.		
III – constituição, consolidação ou substituição de garantias.	Sem alteração.	Renumerado.	
§ 3º O consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o caput deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo.	§2º...		Ajuste após vista em 26/11/2013.
§ 4º Para o exercício do direito a que se refere o § 3º deste artigo, o consumidor deve:	§ 3º Para o exercício do direito a que se refere o § 2º deste artigo, o consumidor deve:	Renumerado.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
I – remeter, no prazo do § 3º deste artigo, o formulário ao fornecedor ou intermediário do crédito, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e recebimento;	I – remeter, no prazo do § 2º deste artigo, o formulário ao fornecedor ou intermediário do crédito, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e recebimento;	Ajuste no parágrafo relacionado.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
II – devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, no prazo de sete dias após ter notificado o fornecedor do arrependimento, caso o consumidor tenha sido informado, previamente, sobre a forma de devolução dos valores.	Sem alteração.		
§ 5º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 3º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias em caso de arrependimento e endereço eletrônico.	§ 4º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 2º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias em caso de arrependimento.	Retira-se a expressão “e endereço eletrônico” do final da norma, pois sua aplicação estava equivocada. Renumerado e parágrafo ajustado.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
§ 6º O disposto neste artigo não prejudica o direito de liquidação antecipada do débito.	Supressão.		Ajuste após vista em 19/03/2014.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele, consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados.	§ 5º...		Ajuste após vista em 19/03/2014.
§ 8º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas e o fornecedor não puder apurá-las por outros meios.	§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas.	Renumerado e parágrafo ajustado.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	§ 7º O limite previsto no caput não se refere a dívidas do consumidor, oriundas do crédito consignado, com cada credor isoladamente considerado, abrangendo o somatório das dívidas com todos os credores.	A emenda nº 28, do senador ANTONIO CARLOS VALADARES, pretende acrescentar o §9º, ao art. 54-D do PLS 283. Essa proposta tem por objetivo explicitar que o limite de 30% da remuneração mensal líquida do consumidor para prevenção do superendividamento se aplica às dívidas do consumidor com um ou mais credores. A emenda foi acolhida, pois aperfeiçoa a disciplina do crédito ao consumidor de forma a prevenir o superendividamento e todos os problemas pessoais e familiares resultantes pelo fato dos consumidores ficarem mensalmente sem salário devido aos descontos. Renumerado.	28-ANTONIO CARLOS VALADARES – Acolhida. Ajuste após vista em 26/11/2013.
Art. 54-E. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:	Art. 54-F	Renumerado.	29-ROMERO JUCÁ – Rejeitada. Ajuste após vista em 26/11/2013. 44- ROMERO JUCÁ – Rejeitada.
I – recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito;	Sem alteração.		
II – oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado; ou	Sem alteração.		
III – menciona no contrato de crédito especificamente o produto ou serviço financiado, a constituir	Supressão.	Exclui-se o inciso III, pois os contratos celebrados são autônomos e as relações	Ajuste após vista em 26/11/2013.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
uma unidade econômica, em especial quando este lhe serve de garantia.		jurídicas diferentes: uma coisa é a relação mantida entre o fornecedor do produto ou serviço e o consumidor; outra, a relação creditícia celebrada entre o fornecedor do crédito e o consumidor.	
§ 1º O exercício dos direitos de arrependimento previstos neste Código, seja no contrato principal ou no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.	Sem alteração.		
§ 2º Nos casos dos incisos I a III do caput, havendo a inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produtos ou serviços, o consumidor poderá invocar em juízo, contra o fornecedor do crédito, a exceção de contrato não cumprido.	§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput, havendo a inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produtos ou serviços, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.	Altera-se a parte final do parágrafo segundo apenas para tornar a redação original mais clara. A mudança não muda a intenção da norma. Ajuste do início do parágrafo para tirar a menção ao inciso III.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:	Sem alteração.		
I – contra o portador de cheque pós-datado, emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;	Sem alteração.		
II – contra o administrador ou emitente de cartão de crédito ou similar, salvo na hipótese em que tenha sido utilizado exclusivamente como meio de pagamento à vista.	II – contra o administrador ou emitente de cartão de crédito ou similar, quando a contratação tiver ocorrido nas hipóteses previstas no caput deste artigo.	Acolhe-se a emenda nº 30, do senador VITAL DO RÊGO, a fim de que haja menção ao caput do referido artigo art. 54-E do PLS 283 para dar mais clareza à norma e retirar a exceção “salvo na hipótese em que tenha sido utilizado exclusivamente como meio de pagamento à vista” substituindo-a por “quando a contratação tiver ocorrido nas hipóteses previstas no caput deste artigo”.	30-VITAL DO RÊGO – Acolhida.
§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores pagos, inclusive relativamente a tributos.	Sem alteração.		
§ 5º Nos casos dos incisos I a III do caput, havendo vício do produto ou serviço, a responsabilidade do fornecedor de crédito será subsidiária, no limite do valor do financiamento, sem	§ 5º Nos casos dos incisos I e II do caput, havendo vício do produto ou serviço manifestado em noventa dias a contar da data do fornecimento, e desde que o contrato de crédito não esteja	Inclui-se critério temporal para conferir à segurança jurídica na relação consumerista e clareza na interpretação da Lei. Ajuste no início do parágrafo	Ajuste após vista em 26/11/2013.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
prejuízo do disposto no § 2º e do direito de regresso.	integralmente quitado, a responsabilidade do fornecedor de crédito será subsidiária, no limite do valor do financiamento, sem prejuízo do direito de regresso.	para tirar a menção ao inciso III.	
Art. 54-F. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:	Art. 54-G.....		31-FRANCISCO DORNELLES – rejeitada. 32-ROMERO JUCÁ – rejeitada. Ajuste após vista em 26/11/2013.
I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte;	I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos sete dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada;	Acolhe-se o espírito da emenda nº 35, proposta pelo senador VITAL DO RÊGO. Inclui-se norma sobre a hipótese de débito em conta de cartões de crédito e o direito, nos demais casos, do consumidor deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada.	35-VITAL DO RÊGO – Acolhida. 45-ROMERO JUCÁ – acolhida.
II – recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível e, após a conclusão, cópia do contrato;	II – recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados, cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível e, após a conclusão, cópia do contrato;	Altera-se a redação para constar “aos outros coobrigados” em vez de “a outros coobrigados”.	
IV – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos;	III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos;	Renumerado.	45 – ROMERO JUCÁ – acolhida.
V – assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, em especial à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio;	Renumerar para IV	Renumerado.	33-VITAL DO RÊGO – Rejeitada.
VI – condicionar o atendimento	Renumerar para V	Renumerado.	

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais.			
Parágrafo único. Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.”	§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.	Acolhe-se o espírito da emenda nº 34, proposta pelo senador VITAL DO RÊGO, visando criar mecanismo que garanta aos consumidores o acesso à informação prévia à contratação, quando se tratar de contratos de adesão e assegurar a entrega da cópia do contrato de adesão. A sugestão foi aceita de forma a esclarecer no parágrafo único que deve ser entregue cópia do contrato, mas não apenas em se tratando de contrato de adesão.	34-VITAL DO RÊGO –Acolhida.
	§ 2º Em se tratando de contratos de adesão deve o fornecedor prestar previamente ao consumidor as informações de que tratam o art. 52 e o caput do art. 54-B desta Lei, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, ficando o fornecedor obrigado a, após a conclusão do contrato, entregar ao consumidor cópia deste.	Justificação no quadro acima.	
	§ 3º Caso o consumidor realize o pagamento da dívida do cartão por meio de débito em conta, a administradora do cartão ou o emissor do cartão não deve debitar qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor ou estiver em disputa com o fornecedor, inclusive tarifas de financiamento ou outras relacionadas, caso a informação acerca da existência da disputa ou da contestação tenha sido notificado com antecedência de pelo menos sete dias da data de vencimento da fatura.	Aproveitado novamente o espírito da emenda nº 35, do senador VITAL DO RÊGO, para incluir norma sobre a hipótese de débito em conta de cartões de crédito.	45 – ROMERO JUCÁ – acolhida.
Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 51 e da legislação aplicável à matéria, são também absolutamente nulas e assim devem ser declaradas de ofício, pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais, entre outras, que:	Art. 54-H. Sem prejuízo do disposto no art. 51 e da legislação aplicável à matéria, são também absolutamente nulas e assim devem ser declaradas de ofício pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais, entre outras, que:	Para melhorar a técnica legislativa, migramos os incisos que tratam das cláusulas abusivas para o rol do art. 51, do CDC. Acolhe-se essência das emendas dos senadores FRANCISCO DORNELLES e ROMERO JUCÁ, para restringir ao Poder Judiciário o poder-dever de declarar de ofício a nulidade de cláusulas contratuais, respeitando normas processuais	36-FRANCISCO DORNELLES – acolhida. 37-ROMERO JUCÁ – acolhida. Ajuste após vista em 26/11/2013. Ajuste após vista em 19/03/2014.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		vigentes.	
I – de qualquer forma condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;	Sem alteração.	Novo inciso do art. 51.	Ajuste após vista em 19/03/2014.
II – imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade do bem de família do consumidor ou do fiador;	Sem alteração.	Novo inciso do art. 51.	Ajuste após vista em 19/03/2014.
III – estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços ou produtos, em caso de impontualidade das prestações mensais, ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores, observado o disposto no art. 104-A, § 3º, inciso III;	III – estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços ou produtos, em caso de impontualidade das prestações mensais, ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores, observado o disposto no art. 104-A, § 4º, inciso III;	Novo inciso do art. 51. Acolhe-se a emenda nº 38, proposta pelo senador VITAL DO RÊGO, para corrigir erro material de citação do § 3º, inciso III do Art. 104-A, quando deveria ser o § 4º, inciso III na versão atual.	38-VITAL DO RÊGO – acolhida, com ajustes de redação. Ajuste após vista em 19/03/2014.
IV – considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação dos valores cobrados, em especial nos contratos bancários, financeiros, securitários, de cartões de crédito ou de crédito em geral, das informações prestadas nos extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual;	Sem alteração.	Novo inciso do art. 51.	Ajuste após vista em 19/03/2014.
V – estabeleçam, no contrato de compra e venda de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves;	Supressão.	Exclui-se o referido inciso, pois a proibição da cobrança de juros tal como posta pode alterar o equilíbrio financeiro da operação e a reciprocidade do contrato, como defendeu o min, Antonio Carlos Ferreira, do STF, quando o tema foi posto em debate na corte.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
VI – proíbam ou dificultem a revogação, pelo consumidor, da autorização, de consignação ou débito em conta;	V – proíbam ou dificultem a revogação, pelo consumidor, da autorização de consignação ou débito em conta;	Novo inciso do art. 51. Retirada vírgula que estava aplicada incorretamente. Renumerado.	Ajuste após vista em 19/03/2014.
VII – prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.	VI -	Novo inciso do art. 51. Renumerado.	Ajuste após vista em 19/03/2014.
Parágrafo único. O disposto no inciso VI deste artigo somente se aplica ao crédito consignado autorizado em lei se houver descumprimento, pelo fornecedor dos direitos previstos neste Código, de requisitos legais	Parágrafo único. O disposto no inciso V deste artigo somente se aplica ao crédito consignado autorizado em lei se houver descumprimento, pelo fornecedor, dos direitos previstos neste Código, de requisitos legais previstos para a	Novo parágrafo do art. 51. Incluída vírgula que faltava no texto da norma. Ajustado o inciso correto a que se refere o parágrafo único após renumeração dos dispositivos.	Ajuste após vista em 19/03/2014.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
previstos para a contratação ou violação do princípio da boa-fé.”	contratação ou violação do princípio da boa-fé.”		
“CAPÍTULO V	Sem alteração.		39-RODRIGO ROLLEMBERG – rejeitada.
Da Conciliação no Superendividamento	Sem alteração.		
Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial.	Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial e as garantias originalmente pactuadas.	Inclui-se no dispositivo a preservação das garantias originalmente pactuadas, no plano de repactuação do superendividado.	40-ROMERO JUCÁ – Rejeitada. 46-ROMERO JUCÁ – Rejeitada.
§ 1º Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo.	§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de consumidor, pessoa física, de boa-fé, de pagar o conjunto das suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas. Transferido.	Parágrafo transferido para o art. 54-A. Renumeram-se os parágrafos subsequentes.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	§ 1º Ficam excluídas do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como os contratos de financiamento imobiliário e os contratos de crédito rural.	Nos moldes da legislação francesa, o esclarecimento da exclusão do processo de repactuação das dívidas de caráter alimentar (pelo caráter prioritário), fiscais e parafiscais (porque insuscetíveis de conciliação) e também os celebrados de má-fé pelo consumidor (porque dolosamente se endivida já com a intenção de não pagar) é importante para melhor informar o consumidor sobre o que poderá ser ou não objeto de repactuação de dívidas. Ainda, a exclusão também dos contratos financiamento imobiliário e dos contratos de crédito rural é necessária para preservar linhas de crédito com taxas incentivadas e que contam com subsídio público. Essas operações devem ser	Ajuste após vista em 26/11/2013.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		preservadas em sua integralidade, para propiciar a efetividade das políticas públicas de crédito. Renumerado.	
§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.	§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.	Renumerado.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.	§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.	Renumerado.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
§ 4º Constará do plano de pagamento:	§ 4º...	Renumerado.	Ajuste após 26/11/2013.
	I – medidas de dilação dos prazos de pagamento, da redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, dentre outras medidas destinadas a facilitar o pagamento das dívidas;	Inclusão de importante norma sobre medidas de pagamento no plano de repactuação da dívida.	Ajuste após 19/03/2014.
I – referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;	II -	Renumerado.	Ajuste após 19/03/2014.
II – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;	III -		Ajuste após 19/03/2014.
III – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.	IV -		Ajuste após 19/03/2014.
§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.	Sem alteração.	Renumerado.	
	Art. 104-B. Inexitosa a conciliação, a pedido do consumidor, o juiz instaurará o processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes através de um plano	Nos moldes da Legislação Francesa, em especial o <i>Code de la Consommation</i> , a norma pretende incluir o consumidor superendividado na sociedade de consumo novamente, com a previsão do plano de pagamento	Ajuste após vista em 19/03/2014.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	<p>judicial compulsório, procedendo à citação de todos os credores cujos créditos não integraram o acordo celebrado.</p>	<p>compulsório, se inexitosa a fase conciliatória. No direito comparado, de forma a estimular a conciliação (judicial ou extrajudicial) entre credores e o consumidor superendividado e a elaboração de um plano realista de pagamento, com preservação do mínimo existencial, esta é seguida de uma fase judicial na qual o juiz pode impor medidas coercitivas que permitam sanear a situação de superendividamento do consumidor. Nesse sentido, recente tese apresentada pela Doutora Clarissa Costa de Lima à UFRGS, intitulada O DIREITO DE RECOMEÇAR: Em busca de um modelo para o tratamento do superendividamento no Brasil. A tutela diferenciada para a proteção das condições mínimas de sobrevivência do consumidor concretizará o objetivo fundamental da República de <i>“erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”</i>, contido no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal.</p> <p>Da mesma forma, a fase judicial de tratamento do superendividamento implementará o direito fundamental de Acesso à Justiça, com a preservação da dignidade da pessoa humana, na forma do artigo 5º, inciso XXXV e promoção pelo Estado-juiz a defesa do consumidor, conforme o Art. 5, XXXII, da Constituição Federal, se as demais medidas voluntárias tenham sido inexitosas.</p> <p>Ajuste na redação, para dar mais clareza.</p>	
	<p>§ 1º Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência e, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.</p>		

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	§ 2º O juiz poderá nomear administrador, desde que não onere as partes, que apresentará plano de pagamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, contemplando medidas de temporização ou atenuação dos encargos.		
	§ 3º Aplicam-se ao procedimento judicial de tratamento do superendividamento, que acarretará a suspensão da exigibilidade do débito, a interrupção dos encargos e das novas liberações de recursos pelo credor, as disposições contidas neste Código, em especial do artigo 104-A, no que couber.	Supressão. A norma ficou confusa e não foi bem recebida.	Ajuste após vista em 19/03/2014.
	§ 3º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida em, no máximo, cinco anos, sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da sua homologação judicial, e o restante do saldo devido mensalmente em parcelas iguais e sucessivas.	Acrescenta-se o parágrafo 3º para garantir ao devedor de boa-fé, no caso no estabelecimento de um plano judicial compulsório, o pagamento principal corrigido. Confere segurança jurídica na relação e previne o spread bancário.	Ajuste após vista em 19/03/2014. 47-ROMERO JUCÁ – Acolhida.
	Art. 104-C. Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas.	A inclusão deste artigo é importante para possibilitar que o processo de repactuação de dívidas seja feito também pelas instituições e órgãos públicos, tais como Defensoria Pública, Ministério Público e PROCONS. Primeiro, porque tais instituições e órgãos já vêm realizando as conciliações de superendividamento com êxito. Segundo, porque é necessário buscar formas extrajudiciais de solução de conflitos (desjudicializar). Além disso, a redação sugerida para a fase judicial de tratamento do superendividamento, artigo 104-B, valoriza a atuação destas entidades ao conferir-lhes o papel de elaboração e sugestão do plano de pagamento. Ajuste na redação para dar clareza.	Ajuste após vista em 19/03/2014.
	§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o	Ajuste de redação, trazendo o inciso I para o texto do	Ajuste após vista em 19/03/2014.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, uma audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de um plano de pagamento, preservando o mínimo existencial sob a supervisão destes órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.	parágrafo 1º.	
	II – requerer ao magistrado, estando o consumidor desempregado, que conceda um prazo extra de moratória para o pagamento do plano conciliado em bloco com os credores.	Suprime-se o inciso II, pois os órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional do Consumidor não têm legitimidade para requerer em juízo a moratória. Ainda, o pedido de moratória ao judiciário é contraditório a conciliação.	Ajuste após vista em 19/03/2014.
	§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, deverá incluir a data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, assim como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente contrair novas dívidas.	Ajuste no final do artigo para adequar o texto à finalidade do projeto, que é prevenir o consumidor de se superendividar e auxiliá-lo no restabelecimento do crédito.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:	Sem alteração.		
“Art. 96.	Sem alteração.		
.....	Sem alteração.		
§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. (NR)”	Sem alteração.		
	Art. 3º Fica revogado o inciso VII do art. 3º da Lei 8.009/90.	Exclui-se o dispositivo proposto pelo relator, porquanto a matéria carece de mais debate.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.	Sem alteração.	Renumerar.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	Parágrafo único. A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor desta Lei, obedece ao disposto na Lei anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se	Acolhem-se as emendas nº 2 e 42, propostas respectivamente pelos senadores FRANCISCO DORNELLES e ROMERO JUCÁ, para trazer maior segurança jurídica no sentido de frisar a impossibilidade de se	2-FRANCISCO DORNELLES – aproveita proposta, com ajuste de redação. 42-ROMERO JUCÁ – acolhida,

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	subordinam.	<p>retroagir a lei nova para atingir a validade dos negócios e atos jurídicos perfeitos já celebrados, o que na redação inicial não ficava plenamente claro.</p> <p>Com a modificação realizada, fica claro que os deveres de informação e de crédito responsável não se aplicam retroativamente, pois a lei aplicada é a anterior. A regra esclarece que os efeitos da modificação legal, que concretizam as cláusulas gerais de boa-fé e função social dos contratos de crédito, são os previstos parágrafo único do Art. 2.035 do Código Civil, logo, para o futuro, mas permitindo a sua atualização, assim como a conciliação e a aplicação das normas processuais atinentes de forma imediata.</p>	mesma direção da emenda nº 2, do senador Francisco Dornelles.